

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA-GO

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Monografia apresentada a FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Eduardo Barbosa Lima.

5-30290

Tombo n°	16075
Classif.:	
Ex:	01
Origem:	d.
Data:	23/02/2010

RUBIATABA - GO

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

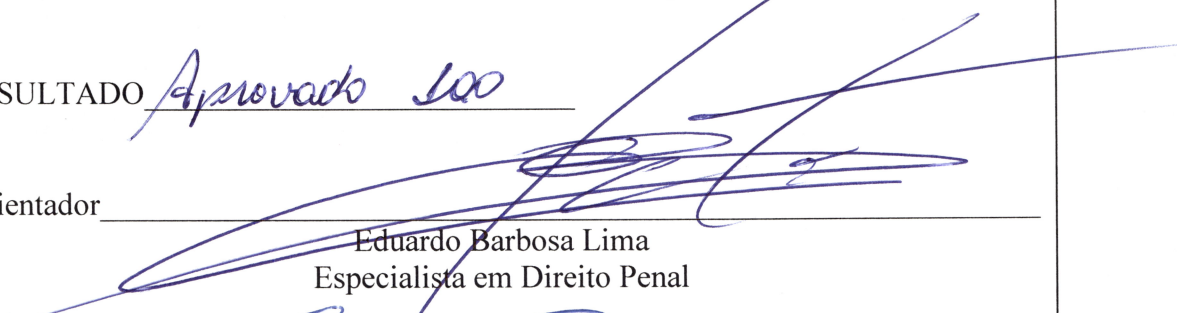
LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
BRASILEIRA**

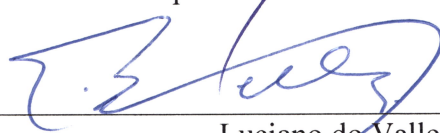
COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO Aprovado 100

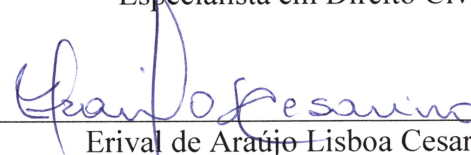
Orientador


Eduardo Barbosa Lima
Especialista em Direito Penal

1ª Examinador


Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

2º Examinadora


Erival de Araújo Lisboa Cesarino
Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais

**Rubiataba
2009**

O Senhor é o meu pastor e nada me faltará. Deita-me em verdes pastos e guia-me mansamente em águas tranquilas. Refrigera a minha alma, guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome. Salmo 23; 1-3.

Oh Maria concebida sem pecado, rogai por nós que recorremos a Vós. Amém

Jesus vê que no vaso imundo do meu Espírito penetrou uma gota de seu amor desvelado e compassivo. O homem perverso, que chegava da terra, encontrou o raio de luz destinado à purificação de seu santuário. Ele ampara meus pensamentos com sua bondade sem limites. A ganga terrena ainda abafa, em meu coração, o ouro que me deu da sua misericórdia; mas, como Bartolomeu, já possuo o bom ânimo para enfrentar os inimigos de minha paz, que se abrigam em mim mesmo. Tenho a alegria do evangelho, porque reconheço que seu amor não me desampara. Confiado nessa proteção amiga e generosa, meu espírito trabalha e descansa.

Espírito Humberto de Campos psicografado por Chico Xavier

Este trabalho acadêmico é dedicado:

Ao Senhor meu Deus, pois seu amor dura para sempre e sua fidelidade não tem fim.

Aos meus pais, João e Inês, por me ensinarem o valor do trabalho e da honestidade, bem como, pelo carinho desvelado que sempre tiveram comigo, aos quais o meu amor é apenas infinito.

À minha família, na pessoa de minha sobrinha Leticia – “A luz dos meus olhos”.

À todos os meus amigos e aos irmãos que Deus me presenteou durante essa jornada: Julio Miguel, Leandro e Nara Karla – minha caçulinha.

Aos mestres, diretores e funcionários da FACER, em especial ao professor Eduardo Barbosa Lima e a Sra. Vanja Bemfica dos Santos Martins.

Aos amigos da Promotoria de Justiça de Rubiataba e da Contabilidade Souza, com quem tive o imenso prazer de conviver e aprender.

In memoriam:

Dra. Janaína Gomes Claudino (Promotora de Justiça e supervisora do meu estágio), com quem aprendi o verdadeiro significado da expressão 'amar ao próximo'.

José Pereira de Araújo (Padrinho e Tio), por me proporcionar os melhores dias de minha infância.

Manoela Amorim de Deus (Avó), meu exemplo de superação e fé.

RESUMO: O Tribunal Penal Internacional surgiu com a intenção de ser uma corte permanente, imparcial, anterior e complementar para julgar os crimes contra a humanidade, guerra, genocídio e agressão. O Estatuto do TPI não admite reserva por parte de seus signatários, mas, aparentemente, a Constituição do Brasil reflete comandos contrários ao TPI. Este estudo visa analisar se de fato existem conflitos entre o TPI e a CRFB. Ao final, será provado que esses conflitos são apenas aparentes, o que permite concluir que o Brasil não faz qualquer reserva ao Tribunal, podendo se manter como membro do TPI.

Palavras-Chaves: Tribunais *Ad hoc*. Tribunal Penal Internacional. Complementaridade. Constituição Federal do Brasil. Compatibilidade.

ABSTRACT: The International Criminal Court came up with the intention to be a permanent court, impartial, and complement prior to prosecute the crimes against humanity, war, genocide and aggression. The TPI Statute does not allow reservation of its signatories, but apparently, the Constitution of Brazil reflects orders against the TPI. This study analyze if in fact there are conflicts between the TPI and CRFB. In the end, it will be proven that that these conflicts are only apparent, what concluded that Brazil does not make any reservation to the Court, remainig as a member of the TPI.

Word-Keys: Courts *Ad hoc*. International Criminal Court. Complement. Federal Constitution of Brazil. Compatibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. HISTÓRICO	15
1.1. A origem do Direito Internacional Público	15
1.2. As Grandes Guerras Mundiais e o Surgimento da Organização das Nações Unidas	16
1.2.1. A Primeira Guerra Mundial	16
1.2.2. A Liga das Nações	20
1.2.3. A Segunda Guerra Mundial	20
1.2.4. O Surgimento da Organização das Nações Unidas	24
1.3. Os Tribunais <i>Ad Hoc</i>	25
1.3.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg	26
1.3.2. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente	27
1.3.3. Os Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda	29
1.4. A Criação do Tribunal Penal Internacional	30
1.4.1. A Introdução do Tribunal Penal Internacional no Direito Brasileiro	33
2. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	35
2. Competência Material	35
2.1.1. Genocídio	36
2.1.2. Crimes contra a Humanidade	37
2.1.3. Crimes de Guerra	40
2.1.4. Crime de Agressão	41
2.2. Competência <i>Ratione Loci</i>	43
2.3. Competência <i>Ratione Temporis</i>	44
2.4. Competência <i>Ratione Personae</i>	46
3. OS PRINCÍPIOS, A ADMISSIBILIDADE DE CAUSAS E AS PENAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	48
3.1. Os Princípios Regentes do Tribunal Penal Internacional	48
3.1.1. Princípio da Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo	49
3.1.2. Princípio da Complementaridade	50
3.1.3. Princípio da Legalidade	52
3.1.4. Princípio do <i>No Bis In Idem</i>	54

3.1.5. Princípios da Irretroatividade e Imprescritibilidade	55
3.2. Admissibilidade de Causas perante o Tribunal Penal Internacional	57
3.3. As Penas Aplicáveis pelo Tribunal	59
4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	62
4.1. A impossibilidade de reservas perante o Estatuto de Roma	63
4.2. Os aparentes conflitos entre o TPI e a CRFB	63
4.2.1. A Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional	64
4.2.2. A Pena de Prisão Perpétua	67
4.2.3. As Imunidades em Geral e as Relativas à Foro por Prerrogativa de Função	70
4.2.4. A Coisa Julgada Material	72
4.2.5. A Imprescritibilidade dos Crimes Previstos no Estatuto	74
4.3. A Vedação aos Tribunais de Exceção	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84
ANEXO	88

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

§	- Parágrafo
Art.	- Artigo
Ext.	- Extradução
Min.	- Ministro
nº.	- Número
p.	- Página
Rel.	- Relator
Vol.	- Volume

LISTA DE SIGLAS

a.C.	- Antes de Cristo
ADCT	- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CF	- Constituição Federal
CRFB	- Constituição da República Federativa do Brasil
CDI	- Comissão de Direito Internacional
d.C.	- Depois de Cristo
DJ	- Diário da Justiça
DJU	- Diário da Justiça da União
EC	- Emenda Constitucional
EUA	- Estados Unidos da América
ONU	- Organização das Nações Unidas
OTAN	- Organização do Tratado do Atlântico Norte
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
STF	- Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade registra-se a ocorrência de inúmeros crimes praticados contra os povos, os quais foram capazes de provocar as cenas mais cruéis e inimagináveis possíveis, além de terem resultado no término da vida de milhões de pessoas.

Acontece que, na maioria das vezes, os autores dessas atrocidades eram os responsáveis pelo Estado opressor, razão pela qual não recebiam qualquer pena, pois os mesmos não permitiam a criação de meios jurídicos para puni-los.

Esta situação é, naturalmente, capaz de gerar em qualquer ser humano uma sensação de ocorrência de injustiça, tendo em vista que o agressor de uma coletividade não podia ser penalizado por estes atos.

Diante desse cenário e após uma crescente evolução do Direito Internacional Público, combinado com o gigantesco número de vidas que foram ceifadas durante o século XX em razão de conflitos bélicos e até civis, a comunidade internacional, sob a batuta da ONU, criou o Tribunal Penal Internacional, em 17 de julho de 1998, na cidade de Roma – Itália, tendo sua sede sido fixada em Haia – Holanda (por isso é chamado de a “Corte de Haia”).

As principais características do Tribunal Penal Internacional são sua jurisdição permanente, a anterioridade aos fatos de seus julgamentos, seu alcance mundial e natureza complementar, ou seja, não é um tribunal de “segundo grau”.

Com o advento do Estatuto do Tribunal Penal Internacional surgiu um instrumento capaz de julgar e punir àquele que, cometendo os crimes de genocídio, guerra, contra a humanidade ou agressão, não tenha recebido qualquer punição ou tenha apenas sido submetido a uma pena ineficaz oriunda de seu Estado.

Desde o preâmbulo do referido estatuto percebe-se a preocupação com a paz, a segurança e o bem estar de toda a humanidade, tendo o ser humano, independente de sua origem, como algo inviolável.

A celebração deste estatuto corresponde a um verdadeiro marco na história mundial, representando um dos maiores avanços que a humanidade conseguiu produzir, tanto no campo político/jurídico, como humanitário.

O Estatuto de Roma – o código de normas que regula o Tribunal Penal Internacional – determina aos Estados que ratificarem o depósito do estatuto frente a Corte a obrigação em aceitá-lo na sua integralidade, não podendo fazer qualquer reserva ao seu texto, como estabelece seu artigo 120, *in verbis*: “Não são admitidas reservas a este Estatuto”.

Assim, o Estado-membro não pode afirmar que aceita a jurisdição do Tribunal¹ em determinados pontos e outros não, ou aceitará desde que cumpridas certas condições, pois a sistemática imposta é muito simples: aceita o estatuto em sua totalidade ou se desvincula da Corte de Haia.

Acontece que da análise do mencionado diploma internacional, podem surgir dúvidas se as disposições legais que norteiam o Tribunal são conflitantes com a Carta Política Brasileira, situação em que confirmada, impediria a nação brasileira de se submeter às condições fixadas no Estatuto, diante da vedação quanto às reservas em relação ao Estatuto de Roma.

Por meio da análise das principais doutrinas acerca do tema, se faz possível levantar que as dúvidas centrais sobre a ocorrência ou não de divergências entre o estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal são: a entrega de nacionais ao Tribunal; a instituição da pena de prisão perpétua; a desconsideração das imunidades por prerrogativa de função; a reserva legal; o respeito à coisa julgada e a imprescritibilidade dos crimes previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma.

¹ O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, visando um melhor diálogo com o leitor, denomina a Corte de o “Tribunal” (art. 1º).

Como consequência de uma vedação em relação à competência do Tribunal no ordenamento jurídico pátrio, o Brasil estaria deixando de fazer parte deste instrumento, ficando impossibilitado de assistir e ser beneficiado com os trabalhos da Corte Internacional de Haia.

Por outro lado, caso não haja conflitos entre o que trata o Tribunal e as normas constitucionais nacionais, o Brasil poderá aceitar a aplicação da norma internacional, colaborando com o progresso da humanidade e garantindo meios de combate a agressões proferidas aos povos.

A proposta deste trabalho acadêmico é justamente analisar se existe incompatibilidade entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição da República Federativa do Brasil ou se os conflitos aqui suscitados são apenas aparentes.

O desenvolvimento do tema em comento é questão de elevada importância diante de suas implicações junto ao contexto do direito pátrio e internacional, pois, na hipótese de um brasileiro ser levado a julgamento no Tribunal Penal Internacional, os questionamentos que por ventura surjam diante deste ato já poderão contar com respostas para o caso.

No mesmo sentido sobre a importância do tema proposto, o esclarecimento da relação entre as normas do Estatuto de Roma e a Carta Magna nacional contribuirá para a divulgação do Tribunal Penal Internacional perante a comunidade jurídica nacional, a qual, na sua maioria, o desconhece.

A metodologia deste trabalho será a pesquisa bibliográfica, a qual se desenvolverá através de obras doutrinárias, revistas e artigos jurídicos disponíveis na *Internet*, dando ênfase no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988.

A compilação será a forma metodológica do estudo, apresentando o pensamento dos autores acerca da relação entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, este estudo será dividido em quatro capítulos, de forma que cada qual representará um objetivo específico, sendo que os primeiros tratarão do que vem a ser o Tribunal Penal Internacional (histórico e competência), enquanto os demais irão verificar sua relação com o direito internacional (princípios) e com o ordenamento jurídico brasileiro (compatibilidade).

Na fase inicial do trabalho serão abordados os aspectos históricos e humanitários que provocaram a origem do Tribunal, através da pesquisa doutrinária sobre o nascimento do Direito Internacional Público, a ocorrência dos grandes conflitos bélicos mundiais, o surgimento dos principais organismos humanitários internacionais, a instalação dos tribunais *ad hoc*, a criação do Tribunal Penal Internacional e a entrada em vigor de sua jurisdição sobre o Brasil.

Continuamente, será analisada a competência da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio do estudo de suas competências em razão da matéria, do local, do tempo e pessoas.

Logo, o enfoque do trabalho acadêmico estará voltado para a análise dos princípios norteadores do Estatuto de Roma, bem como serão demonstrados os requisitos para admissão de casos mediante a jurisdição do Tribunal e as penas que o mesmo pode aplicar.

E no último capítulo, após a compreensão do que se trata o Tribunal Penal Internacional e seus princípios regentes, será realizada uma análise doutrinária para verificar se existem conflitos entre o texto desta Corte com as disposições da Constituição Federal do Brasil, no que tange as dúvidas levantadas pela doutrina em relação à entrega do nacional para julgamento junto ao Tribunal, as imunidades em geral e as relativas a foro por prerrogativa de função, a inexistência de prescrição e da coisa julgada perante os crimes de competência deste órgão julgador e a pena de prisão perpétua.

Por fim, com fulcro nas lições doutrinárias, será possível obter a conclusão se existem conflitos entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição da República Federativa do Brasil, ou se estes são apenas aparentes, para que seja firmada uma posição sólida e segura acerca da questão proposta.

1. HISTÓRICO

O surgimento do Tribunal Penal Internacional foi resultado de um longo processo histórico, marcado por várias guerras e insignificantes punições aos seus responsáveis, ou mesmo punições que colidiram com princípios gerais do Direito, ao lado do crescente movimento para criação de uma justiça internacional.

A proposta deste capítulo é narrar os acontecimentos que importaram na criação do Tribunal Penal Internacional, inclusive sua incorporação ao direito brasileiro, aliado aos fatos que fortaleceram a consolidação do direito internacional público.

1.1. A Origem do Direito Internacional Público

Os primeiros apontamentos para o surgimento do direito internacional público remontam à antiguidade (3100 a.C.) quando foi celebrado o primeiro tratado internacional “por *Eannatum*, senhor da cidade-estado de Lagash e os Homens de Umma, duas cidades da Mesopotâmia, que tratava de questões de fronteiras” (SILVA, 1999, p. 32).

Na Grécia e Roma antiga foram utilizadas normas do *jus fetiale*², que eram regras “de caráter nitidamente religioso, continha alguns preceitos relativos à declaração de guerra, e à sua conclusão” (ACCIOLY, 1968, p. 08).

Durante a Idade Média, a Igreja e o comércio marítimo tiveram papel de suma importância para o desenvolvimento do direito internacional público: a primeira criando instituições para o combate à guerra, e o último, elaborando leis ou costumes marítimos.

² Do Latim: normas de caráter político e religioso, utilizadas para solucionar as relações internacionais entre Estados independentes. In: SILVA, 1999, p. 32.

O grande marco no desenvolvimento do direito internacional público ocorre na Guerra dos Trinta Anos, quando fora estabelecido ao seu final os Tratados de Vestfália (1648) que “triunfava o princípio da igualdade jurídica dos Estados, estabelecia-se em bases sólidas o princípio do equilíbrio europeu, surgiam os primeiros ensaios de uma regulamentação internacional positiva” (Idem, p. 09).

Ao final da Guerra dos Trinta Anos, o holandês Hugo de Groot³ lança sua obra-prima *De jure belli ac pacis*⁴ (1625), tratando do aspecto da Lei de Guerra e Paz, por meio do primeiro estudo sistemático do direito internacional, com a obra que o consagra como o “Pai do Direito Internacional”

A Revolução Francesa (1789), ao elaborar a Declaração dos Direitos do Homem, assinalou ponto importante no desenvolvimento da disciplina jurídica internacional, pois a partir daí os Estados buscaram estabelecer normas internacionais, através de convenções, tratados, estatutos, etc., dando a base legal para o direito internacional público.

1.2. As Grandes Guerras Mundiais e o Surgimento da Organização das Nações Unidas

1.2.1. A Primeira Guerra Mundial

No início do século XX, a Europa vivia em certo clima de tranquilidade e prosperidade, onde a indústria e o expansionismo dos países daquele continente se desenvolviam em um ritmo constante.

³ Também conhecido como Grotius ou Grócio (ACCIOLY, 1968, p. 08)

⁴ Do Latim: Leis de Guerra e Paz - Disponível em <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1060145> – Acesso em 27.05.2009.

Ocorre que, ao mesmo tempo em as guerras haviam cessado no Velho Continente, três fatores fizeram surgir um clima de tensão e rivalidade entre os países europeus.

O primeiro fator que fez surgir este clima foi a competitividade econômica entre as nações, pois “as grandes potências industrializadas buscavam por todos os meios dificultar a expansão econômica dos países concorrentes” (COTRIM, 1994, p. 337).

Ainda, a disputa colonial entre os estados europeus se acirrou em decorrência da expansão de sua indústria, pois o país que detinha o poder sobre uma colônia, possuía um local para onde exportar a produção excedente. De fato, todos os países daquele continente necessitavam de mais colônias.

Como se não fosse suficiente estes dois fatores, a Europa enfrentava sérios movimentos nacionalistas, os quais pregavam a ideia de reunir em um único Estado povos que traziam as mesmas origens culturais.

O principal movimento nacionalista era o pan-eslavismo, no qual a Rússia liderava a ideia da unificação de todo o povo eslavo em um único estado, o qual se encontrava disperso por vários países europeus, inclusive dentro do Império Austro-Húngaro, este que não permitia o desmembramento do território eslavo de seu reino.

Durante este momento de instabilidade na Europa, surgiram dois grandes blocos naquele continente, formados por países que comungavam interesses comuns, sendo o primeiro denominado Tríplice Aliança, composto pela Alemanha, o Império Austro-Húngaro e a Itália; o sendo grupo era a Tríplice Entente, formada pela Inglaterra, França e Rússia.

Em 28 de junho de 1914, o arquiduque Francisco Ferdinando, herdeiro do trono austríaco, foi assassinado pelo “estudante Gavrilo Princip, ligado ao grupo nacionalista Unidade ou Morte, que era apoiado pelo governo da Sérvia” (Idem, p. 339).

Este incidente “provocou a reação militar da Áustria, e a partir daí diversos outros países envolveram-se no conflito, numa verdadeira reação em cadeia (devido à política de alianças)” (Idem), culminando no desencadeamento da primeira guerra mundial:

A Primeira Guerra Mundial envolveu *todas* as grandes potências, e na verdade todos os Estados Europeus, com exceção da Espanha, os Países Baixos, os três países da Escandinávia e a Suíça. E mais: tropas do Ultramar foram, muitas vezes pela primeira vez, enviadas para lutar e operar fora de suas regiões. (...) Embora a ação militar fora da Europa não fosse muito significativa a não ser no Oriente Médio, a guerra naval foi mais uma vez global: a primeira batalha travou-se em 1914, ao largo das ilhas Falkland, e a campanha decisiva, entre submarinos alemães e comboios aliados, deu-se sobre os mares do Atlântico Norte e Médio. (HOBSBAWM, 2001, p. 31).

Além do uso da força naval, fora empregado pela primeira vez, metralhadoras, lança-chamas e projéteis explosivos, e a grande inovação nos combates militares: o submarino e o avião.

Iniciada a guerra em 1914, a mesma se estendia ao ano de 1917, quando então o governo estadunidense, sob a pressão de seus banqueiros, que haviam investido pesado capital na França e na Inglaterra e objetivando preservar suas finanças, declarou guerra em face da Alemanha e do Império Austro-Húngaro, passando a apoiar a Tríplice Entente.

Logo, o então presidente norte-americano, Woodrow Wilson, inicia as primeiras propostas de paz, “sugerindo, por exemplo, a redução dos armamentos, a liberdade de comércio mundial e a criação de uma Liga de Nações para garantir a paz” (COTRIM, 1994, p. 341).

A intervenção norte-americana no conflito resultou em um imenso fortalecimento no poderio militar dos países aliados, o que levou os inimigos, tais como, por exemplo, Bulgária e o Império Austro-Húngaro, a abandonarem a guerra, deixando a Alemanha isolada na luta.

Mas a principal medida dos Estados Unidos contra a Alemanha foi o bloqueio econômico, privando o povo e o exército germânico “não de armamentos, mas lubrificantes, borracha, gasolina e, sobretudo víveres”. (CROUZET, 1974, p. 23. *apud* COTRIM, 1994, p. 342)⁵.

⁵ CROUZET, Maurice. 1974. v. II. p. 23, *apud* COTRIM, Gilberto. 1994. p. 342.

A Alemanha passou a enfrentar conflitos políticos internos e o agravamento de da situação precária em que se encontrava sua população, em decorrência da falta de alimentos e condições sanitárias, razão pela qual a Alemanha se viu obrigada a assinar acordo de paz, em 11 de novembro de 1918, o qual lhe foi muito desvantajoso, fazendo cessar o conflito.

O encerramento da Primeira Guerra Mundial mostrou ao mundo uma Europa totalmente em ruínas, somado ao número de 10 milhões de pessoas mortas e 30 milhões de feridas (Idem, p. 343), sendo que:

Às milhões de vidas sacrificadas deve ser acrescentado um assombroso custo econômico que se refletiu no desgaste do material de transporte, do instrumental das fábricas que foram utilizadas ao máximo e insuficientemente renovadas e conservadas, o que representa no total uma séria diminuição de seu potencial econômico. Houve não só prejuízo pela falta de crescimento da produção e de natalidade, mas também o endividamento dos países beligerantes que tiveram de contrair empréstimos, ceder parte de suas reservas e ouro e desfazer-se de parte de seus investimentos no estrangeiro. Em muitas regiões da Europa, o potencial industrial ficou reduzido à metade (Idem, p. 343).

Após o fim da do primeiro conflito mundial, os 27 países vencedores se reuniram no palácio de Versalhes, França, local onde tomaram uma série de decisões para punir a Alemanha em decorrência de seus atos guerra, aplicando a nação germânica penalidades tais como redução de sue poderio militar, perda de territórios e indenizações em dinheiro aos vencedores.

Deste modo, foi celebrado o Tratado de Versalhes, o qual a Alemanha se viu obrigada a assinar, sob pena de ter seu território invadido:

Contendo 440 artigos, o Tratado de Versalhes era uma verdadeira sentença penal de condenação à Alemanha (...). Não demorou muito para que todo esse conjunto de decisões humilhantes, impostas à Alemanha, provocasse a reação das forças políticas que, no pós-guerra, se organizaram no país (Idem, p. 344).

1.2.2. A Liga das Nações

Durante as conferências no palácio de Versalhes, os países vencedores da Primeira Guerra Mundial aprovaram a criação da Liga das Nações⁶, a qual surgira de uma proposta do presidente norte-americano, a época, Woodrow Wilson.

O principal objetivo da Liga das Nações era atuar em um plano internacional, como uma mediadora entre as nações, buscando solucionar conflitos e preservando a paz mundial.

Contudo, a Liga das Nações não contou com a participação dos Estados Unidos, pois o congresso norte-americano vetou a participação do país. Ainda, a Alemanha não pode participar e a União Soviética foi excluída, por ser um país comunista.

Assim, “a Liga das Nações logo se revelou uma entidade sem força política, devido à ausência de grandes potências” (Idem. p. 345). Ainda a ausência estadunidense foi comprometedor para os fins daquele organismo, pois:

A Liga das Nações foi de fato estabelecida como parte do acordo de paz e revelou-se um quase total fracasso, a não ser como uma instituição para coleta de estatísticas. (...) “A recusa dos EUA a juntar à Liga das Nações privou-a de qualquer significado real.” (HOBSBAWM, 2001).

1.2.3. A Segunda Guerra Mundial

Após o fim da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha tratou de se reerguer, passando a fortalecer sua economia e seu poderio bélico, deixando de respeitar o Tratado de Versalhes.

⁶ Também denominada Sociedade das Nações (COTRIM, 1994, p. 345).

Em 02 de agosto de 1934, com a morte do presidente Hindenburg, o então chanceler alemão Adolf Hitler torna-se o chefe absoluto do Estado Alemão, sendo ao mesmo tempo chanceler e *Führer*⁷.

Os principais objetivos de Hitler eram a expansão do território alemão e a implantação da doutrina nazista, esta que consistia em conceituar o povo germânico como uma raça superior às demais e que não restringia os meios para sua imposição.

Ao mesmo tempo em que a Alemanha passava a modificar seu cenário pós-guerra, a Itália de Mussolini e o Japão, também, buscavam a expansão de seus territórios, exércitos e o fortalecimento econômico.

Entre os anos de 1936 e 1939, a Alemanha havia conquistado a região da Renânia⁸, anexado a Áustria ao seu território e invadido a Tchecoslováquia, desrespeitando os acordos internacionais.

A Liga das Nações (sob o comando de Inglaterra e França) não demonstrava interesse em conter a crescente alemã, pois estava mais preocupada com o avanço do socialismo soviético:

Diante das agressões nazistas, França e Inglaterra apenas lançavam palavras de protesto contra a Alemanha. Franceses e ingleses pensavam que o grande inimigo do mundo capitalista ocidental era o socialismo da União Soviética. Enquanto isso, Hitler traçava planos para novas invasões. (COTRIM, 1994, p. 376).

Logo em seguida (1939), a Alemanha firma um acordo com a União Soviética de não-agressão, ao mesmo tempo, essas duas nações decidem invadir e dividir a Polônia para ambas.

⁷ Palavra de origem alemã, a qual serve para denominar o cargo de presidente (Idem, p. 369).

⁸ Região do Rio Reno, situada entre as fronteiras da Alemanha e França (Idem)

Em decorrência de a Alemanha ter estabelecido uma parceria com a URSS⁹ e ter começado um novo conflito armado, Inglaterra e França declararam guerra contra a Alemanha, passando a dar início a Segunda Guerra Mundial.

O Estado Alemão, sob o comando de Hitler, logo passou a empregar toda a sua estrutura militar que montara após 1919, valendo-se de tanques blindados e da *Luftwaffe*¹⁰, para conseguir conquistar o máximo possível de territórios estrangeiros.

No ano de 1940 a Alemanha já havia conquistado a Dinamarca, Holanda, Bélgica, Noruega e França, respectivamente, e empregava constante bombardeio aéreo contra a Inglaterra.

A Itália, aproveitando que a França havia sido derrotada, ingressa na guerra ao lado da Alemanha e o Japão mantinha se expandido no continente asiático através de seus ataques militares, de modo que os Estados Unidos não aceitavam seu expansionismo.

O ano de 1941 foi decisivo para o desfecho da Segunda Guerra Mundial, pois foi neste período que Estados Unidos e URSS decidiram ingressar na guerra, o primeiro em decorrência de ter sua base no oceano pacífico – *Pearl Harbor*¹¹ – bombardeada pelo exército japonês e o último em razão de Hitler desprezar o pacto que haviam celebrado, pois a Alemanha iniciou uma invasão em território soviético.

Como ocorrera na Primeira Guerra Mundial, agora haviam surgido dois novos grandes blocos: as Potências Aliadas (Estados Unidos, Inglaterra, União Soviética e França) e as Potências do Eixo (Alemanha, Itália e Japão), além de outros países que participaram dos conflitos, como foi o caso do Brasil que apoiou o primeiro grupo.

Devido o grande número de países envolvidos nos combates (que eram de todos os continentes) e o interesse mundial pelo resultado, o conflito foi chamado de Segunda Guerra Mundial.

⁹ União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Idem).

¹⁰ A aviação militar alemã (Idem).

¹¹ Do inglês: O Porto das Pérolas - Disponível em <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/pearlharbor.htm> - Acesso em 27.05.2009.

O conflito entre a URSS e Alemanha perdurou por cerca de dois anos (1941-1942) resultando no pior confronto da guerra, onde morreram mais de 20 milhões de pessoas (Idem, pág. 378), mas apesar do número trágico de mortos, a União Soviética obteve a vitória no conflito, culminando na primeira derrota de Hitler e no contra-ataque soviético de modo que “iam conquistando, um por um, os países antes controlados pelos nazistas: Finlândia, Bulgária, Hungria, Romênia, Polônia e Tchecoslováquia. Seu avanço era violento e irreversível” (Idem, p. 379).

A entrada dos Estados Unidos na guerra foi crucial, colocando toda sua a força militar à disposição para a guerra. A parceria Estada Unidos e Inglaterra resultou em um ataque aéreo contra o território alemão, que perdurou por mais de 03 anos, culminando na destruição dos celeiros de produção de Hitler.

O exército americano e britânico conseguiu vencer italianos e alemães na África, além de derrubarem Mussolini do poder e expulsar os alemães do território italiano, fato que deixou Hitler isolado na Europa.

Com o desembarque das tropas aliadas na França (1944) começa a ruir o poder de Hitler, principalmente, quando o ditador vê Berlim totalmente cercada pelas Potências Aliadas, de modo que “em 30 de abril, suicidaram-se Hitler, sua mulher, Eva Braun, e Goebbels¹². Poucos dias depois, em 09 de maio de 1945, efetivava-se a completa rendição das forças alemãs” (Idem, p. 380).

O Japão somente se rendeu em 02 de setembro de 1945, após os Estados Unidos lançaram duas bombas atômicas nas cidades Hiroshima (06 de agosto de 1945) e Nagasaki (09 de agosto de 1945), provocando a morte de mais de 160 mil pessoas e 150 mil feridos (Idem).

Ao final do conflito estima-se que morreram aproximadamente 55 milhões de pessoas, 35 milhões de feridos, 20 milhões de órfãos e 190 milhões de refugiados (Idem. p. 381). Ademais:

¹² Josef Goebbels foi o Ministro da Propaganda no Estado Nazista (ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional. São Paulo. 1994. p. 8036).

Suas perdas são literalmente incalculáveis, e mesmo estimativas aproximadas se mostram impossíveis, pois a guerra (ao contrário da Primeira Guerra Mundial) matou tão prontamente civis quanto pessoas de uniforme, e grande parte da pior matança se deu em regiões, ou momentos, em que não havia ninguém a postos para contar, ou se importar. As mortes causadas diretamente por essa guerra foram estimadas entre três e quatro vezes o número (estimado) da Primeira Guerra Mundial (HOBSBAWM, 2001, p. 50).

1.2.4. O Surgimento da Organização das Nações Unidas

A explosão de um segundo conflito mundial foi o último ato para comprovar que a Liga das Nações não conseguira alcançar o seu objetivo: evitar o surgimento de uma nova guerra mundial.

O fracasso da Liga das Nações não se resume no fato acima mencionado, mas, também, na grande quantidade de membros originais que abandonaram o organismo durante a guerra (Itália, Japão e Brasil, por exemplo)¹³ em virtude de seus interesses se chocarem com os da Liga.

Como consequência do enfraquecimento da Liga das Nações “no limiar da Segunda Guerra, portanto, não representava grande coisa e não tinha força para matar o germe do maior confronto da história universal” (LAMBERT, 2004, p. 172).

A humanidade acabava de sair do mais sangrento confronto de sua história, mas levava consigo a ideologia da paz, para que novos conflitos fossem evitados através da diplomacia.

Ao mesmo tempo em que a Liga das Nações teve seu fim, surgem os primeiros esboços para a criação da Organização das Nações Unidas (1945), uma instituição com praticamente os mesmos fins da anterior, mas que agora contava com a presença dos países aliados, inclusive, os Estados Unidos.

¹³ O Brasil deixou a Liga das Nações por não ser incluso no Conselho Permanente da entidade. (LAMBERT, 2004, p. 172).

A carta que institui a Organização das Nações Unidas foi assinada em 26 de junho de 1945, por 51 países, inclusive o Brasil, contendo 111 artigos em seu texto.

O professor Lambert (2004, fl. 173) aponta que a maior ambição das Nações Unidas era institucionalizar a paz e buscar a cooperação internacional, mas ressalta que:

Costuma-se associar a configuração da ONU à vontade dos 51 signatários da Carta de San Francisco, mas a iniciativa nunca pertenceu a grupo tão amplo. O sistema nasceu, na realidade, de um longo processo de maturação protagonizado entre as potências durante toda a Guerra, e é na privacidade dos encontros entre Stalin, Roosevelt e Churchill que se deve buscar o motor de sua história.

De fato, o Conselho de Segurança, um dos cinco órgãos de composição da ONU, que julga as questões referentes à paz e segurança mundial, demonstra que o que prevalece é vontade das grandes potências – EUA, Rússia, Reino Unido, França e China -, membros permanentes do Conselho, sendo que as cinco potências, individualmente, possuem o poder de impor seu veto a qualquer decisão através do voto, como por exemplo, “O mundo inteiro quer... salvo a França... e a máquina trava! Pois não se toma qualquer decisão sem ela” (Idem, p. 174), pois isto:

É a consagração do princípio da unanimidade por parte dos cinco membros permanentes do Conselho, do que resulta para cada um, isoladamente o direito de veto sobre as recomendações ou decisões (que não sejam de caráter processual) com as qual não concorde (LIMA; DA COSTA, 2006, p. 37).

1.3. Os Tribunais *Ad Hoc*

A ausência de um tribunal permanente para julgar os crimes oriundos dos conflitos bélicos obrigou a instalação de tribunais *ad hoc*¹⁴, estes que foram criados para julgarem crimes já cometidos.

¹⁴ Do Latim: Para o ato, para o caso, para a emergência. In: CARLETTI, 2000.

Ao final da Segunda Guerra Mundial foram elaborados dois tribunais *ad hoc* para julgarem os crimes praticados pela Alemanha (Tribunal Militar Internacional de Nuremberg) e Japão (Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente).

Nas últimas décadas do século XX foram criados dois novos tribunais *ad hoc* para julgarem os crimes provenientes dos conflitos ocorridos na Iugoslávia (Tribunal Militar Internacional para a Iugoslávia) e Ruanda (Tribunal Militar Internacional para Ruanda).

A seguir, será realizada uma análise dos quatro principais tribunais *ad hoc* instalados durante o século XX.

1.3.1. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

Durante os últimos anos da Segunda Guerra, os Aliados já pressentiam a vitória sobre as forças do Eixo, de sorte que começaram a estudar uma punição os adversários derrotados, tendo ao final da guerra criado um tribunal militar na cidade Nuremberg para julgar os líderes nazistas pelas atrocidades que cometeram no desenrolar dos conflitos.

As regras para composição e julgamento no Tribunal de Nuremberg foram traçadas pelas quatro potências aliadas: Estados Unidos, Reino Unido, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e França, as mesmas que indicaram cada uma, um juiz e um suplente de sua nação para atuar neste tribunal.

Ao total foram acusados 22 líderes nazistas, estes que foram os principais dirigentes do III Reich, e 07 organizações nazistas, entre elas a SS – *Schutzstaffel*¹⁵:

Quase todos foram acusados de assassinato, escravização, pilhagem e outras atrocidades cometidas contra soldados e civis de países ocupados. Alguns foram também acusados de serem responsáveis pela perseguição aos judeus e outros grupos raciais e nacionais (FERNANDES, 2006, p. 55).

¹⁵ Unidade especial de proteção dos líderes do partido nazista. (Disponível em <http://educacao.uol.com.br/historia/ult1704u42.jhtm> - acesso em 27.05.2009).

Os julgamentos ocorreram entre os anos de 1945 e 1949, apresentando um saldo de 12 pessoas condenadas à morte, 03 à prisão perpétua, 04 às penas privativas de liberdade com uma data limite e 03 absolvidas. Ainda, 02 organizações foram absolvidas e as demais banidas (Idem, p. 52 a 55).

O Tribunal de Nuremberg foi o marco inicial no combate aos crimes internacionais e o ponto de partida para os demais tribunais *ad hoc* e o Tribunal Penal Internacional, porém sofreu inúmeras críticas:

A primeira razão da crítica foi pelo fato de não haver respeito aos princípios da legalidade e anterioridade da lei penal. Não havia tratado ou lei interna prevendo tais crimes. A segunda, por ser um tribunal de exceção constituído pelos vencedores, o Tribunal de Nuremberg não teria legitimidade, nem pelo direito interno, nem pelo internacional para julgar estes crimes. Terceira, que a responsabilidade internacional é do Estado, e não do indivíduo. “E, por fim, o fato de os aliados terem cometido práticas semelhantes” (Idem, p. 56).

1.3.2. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente

O Tribunal de Tóquio surgiu na mesma linha do Tribunal de Nuremberg, com o fito de julgar os responsáveis pelos crimes contra a paz, a humanidade e de guerra praticados pelo Japão durante a Segunda Guerra Mundial.

As normas do Tribunal de Tóquio foram sancionadas em 25 de abril de 1946, sob o comando da Organização das Nações Unidas, através de sua Comissão de Crimes, que nomeou o comandante supremo das Forças Aliadas, o general norte-americano Douglas MacArthur e oito nações¹⁶ para organizar o tribunal e suas regras.

Os julgamentos foram realizados do ano de 1946 a 1948, sendo presididos por 11 juízes originários dos países aliados, exceto o juiz indiano Rahabinod M. Pal, que era de um país que não participou do conflito.

¹⁶ Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e URSS (FENANDES, 2006, p. 58).

O Tribunal levou a julgamento 28 pessoas, todas ligadas ao governo japonês, das quais 26 foram condenadas e 02 morreram durante o processo (Idem, p. 59).

É salutar observar que, apesar de não ter ocorrido nenhuma absolvição nos julgamentos, o juiz indiano Rahabinod M. Pal votou em todos os processos pela absolvição do acusados:

Ele acolheu a tese de incompetência do Tribunal, à luz dos termos da capitulação e de inexistência de relação jurídica entre juízes estrangeiros e os acusados japoneses, estes sujeitos à competência nacional. Entendendo, também, que a acusação dava azo à violação do princípio da legalidade, resolveu, por isso, absolver todos os acusados (BAZELAIRE; CRETIN. *apud* FERNANDES. 2006. p. 63)¹⁷.

De toda forma, o caráter político do tribunal ficou evidenciado ao fato do Imperador Hirohito não ter sido levado a julgamento, mesmo havendo provas suficientes para sua condenação, pois os Estados Unidos já planejavam, àquela época, utilizar o Japão na Guerra Fria (Idem, p. 64).

O lado positivo do Tribunal do Oriente foi o fortalecimento da repressão aos crimes contra a humanidade, o que contribuiu significativamente na instalação de tribunais futuros.

Ao mesmo tempo, ficou evidenciado um lado todo polêmico e decepcionante, pois os tribunais germânicos e orientais “zelaram apenas dos interesses das potências aliadas, não podendo ser considerados autênticos tribunais internacionais” (LIMA; DA COSTA, 2006, p. 33), e:

Eram vistos com reservas, pois seriam exemplos de Tribunais de Exceção e, em sendo assim, poderiam ser alvo de manipulações políticas de seus instituidores (...). Os Tribunais *ad hoc* não são mais tolerados na atualidade, pois tinham uma grande margem de discricionariedade que foge totalmente da isenção e imparcialidade que se espera de uma corte nos dias atuais (SCALQUETTE, 2007, p. 58 e 59).

¹⁷ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *Apud* FERNANDES, David Augusto. Rio de Janeiro, 2006, pág. 63

1.3.3. Os Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda

Encerrados os conflitos mundiais, agora as grandes potências voltam seus interesses para a “divisão” do mundo entre o capitalismo e o socialismo (“Guerra Fria”), deixando de lado questões referentes aos conflitos internos no planeta.

Nesta fase, explodem dois grandes conflitos ao redor do mundo: na Iugoslávia, no qual os diversos povos que habitavam aquele país lutavam por sua independência, e em Ruanda, onde ocorria o confronto entre os povos *hutu* e *tutsi*¹⁸ pelo poder, ambos com origens étnicas de longa data.

Por estarem “ocupadas” com as novas políticas econômicas do mundo, as grandes potências deixam ao encargo da ONU tentar administrar as guerras internas em Ruanda e na Iugoslávia.

Ainda, mesmo com a ajuda posterior da OTAN¹⁹, a ONU²⁰ nada conseguiu fazer perante o desenrolar destes conflitos internos, os quais resultaram na morte de 800 mil pessoas em Ruanda²¹ e 250 mil na Iugoslávia²², sendo que a ONU somente conseguiu findá-los, através de atos políticos e econômicos, após a morte de milhares de pessoas nas mencionadas regiões.

Com o cessar dos conflitos, a ONU, através do Conselho de Segurança, determinou a criação de tribunais pra julgamento dos crimes cometidos naqueles países durante o período de confronto, para tanto, editou as resoluções 808 e 955, criando os tribunais Penais Internacionais e para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, respectivamente, juntamente com seus estatutos.

¹⁸ Grupos étnicos que vivem em Ruanda - Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/12/081218_entenda_genocidio_ruanda_mv.shtml - Acesso em 27.05.2009.

¹⁹ Organização do Tratado do Atlântico Norte (FERREIRA, 1997, p. 117)

²⁰ Organização das Nações Unidas (Idem, p. 111)

²¹ Disponível em http://www.rfi.fr/actubr/articles/108/article_13403.asp - Acesso em 26.04.2009.

²² Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u93519.shtml> - Acesso em 26.04.2009.

O tribunal ruandês promoveu, até 2003, a condenação de 17 pessoas envolvidas no massacre, bem como, ainda continua processando os demais acusados. Por outro lado, o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia, até 2003, apresentou para 78 indiciamentos e já conseguiu condenar 15 pessoas responsáveis pelo conflito (FERNANDES, 2006).

O estabelecimento de tribunais *ad hoc* por meio de resoluções editadas pelo Conselho de Segurança da ONU despertou inúmeras críticas, posto que tal órgão passou a impressão ao mundo de que somente os casos que fossem de seu interesse seriam levados a julgamento, já que nada tratou da situação de países como Serra Leoa e Camboja, ambos que enfrentaram conflitos internos nas mesmas características de Ruanda e Iugoslávia:

Apregoa-se, por isso, que o Conselho de Segurança teria, ao instituir os tribunais em determinadas circunstâncias e não o fazer em outras semelhantes, introduzindo um elemento de arbitrariedade e anarquia legal ao sistema das relações internacionais (Idem, p. 37).

1.4. A Criação do Tribunal Penal Internacional

O primeiro passo no caminho para elaboração de um tribunal penal permanente foi dado por Gustavo Moynier²³ no final do século XIX, quando propôs a criação de uma corte permanente para substituir os tribunais *ad hoc* utilizados à época.

As críticas de Moynier aos tribunais *ad hoc* não são diferentes das atuais, pois já naquela época, entendia não “ser apropriado deixar os remédios judiciais nas mãos dos contendores, porque, por mais respeitados que sejam os juízes, podem sucumbir em qualquer momento às pressões das situações” (FERNANDES, 2006, p. 128).

Não obstante aos argumentos apresentados por Moynier, os Estados rejeitaram sua proposta sob a argumentação de “ser necessário haver sustentação de um Direito Penal internacional, assinalando a analogia de recentes tratados para a proteção dos direitos do autor” (Idem).

²³ Foi um dos fundadores e presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (FERNANDES, 2006, p. 128).

Diante da oposição dos Estados à época, o sonho de Moynier não pôde ser concretizado, como consequência, sua proposta caiu no esquecimento, até mesmo a Cruz Vermelha deixou de apresentá-la a ONU, quando esta instituição estudava a criação de um tribunal penal internacional.

Ao final da Primeira Guerra Mundial, o Secretário Geral da Liga das Nações apresenta sugestão para criação de uma corte permanente internacional, mas esta é rejeitada pela Assembleia Geral que considerava “a ideia ainda prematura no estado então existente das relações internacionais” (COMPARATO, 2007, p. 447).

Contudo, ao final da Segunda Guerra Mundial, o jurista francês Henri Donnedieu de Vabres²⁴ formula nova proposta para criação de um tribunal permanente, a qual é aceita pela Assembleia Geral da ONU em 09 de dezembro de 1948, que passa a realizar estudos sobre a ideia, através de sua Comissão de Direito Internacional.

O relatório do estudo foi apresentado em junho de 1950. A Comissão de Direito Internacional concluiu que um tribunal permanente era “desejável” e “possível”, e, a partir deste momento, iniciam-se os projetos para o estatuto do tribunal.

Ocorre que com o advento da Guerra Fria, os trabalhos para criação do tribunal foram paralisados, tendo em vista que a rivalidade entre os Estados “impediu os trabalhos e a Assembleia Geral abandonou efetivamente o esforço pendente de um acordo sobre a definição do crime de agressão e um código de crimes internacionais” (FERNANDES, 2006, p. 139).

Somente no ano de 1989, com o fim da Guerra Fria, Trinidad e Tobago, visando combater o tráfico de drogas, propõe perante a Assembleia Geral da ONU a retomada dos trabalhos para criação da Corte Penal Internacional. A Assembleia deferiu o pedido e a solicitou à Comissão de Direito Internacional a retomada dos trabalhos (COMPARATO, 2007).

Durante a realização dos trabalhos para criação do tribunal penal internacional, a ONU se viu obrigada a instalar dois tribunais *ad hoc* em caráter de urgência (Iugoslávia e

²⁴ Henri Donnedieu de Vabres foi juiz no Tribunal de Nuremberg. (FERNANDES, 2006, p. 48).

Ruanda), pois ainda não havia sido criado o tribunal permanente. Este fato contribuiu em muito para reforçar as ideias da necessidade de uma rápida conclusão dos trabalhos.

No ano de 1994, a CDI remete o projeto de criação do estatuto do Tribunal Penal para a Assembleia Geral, esta que determina a criação de um comitê *ad hoc* para revisar o projeto e abriu oportunidade aos países membros para apresentar suas sugestões.

O comitê *ad hoc* encerra seus trabalhos em 1995, “propondo que o tribunal penal permanente a ser criado seja competente para julgar os acusados de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio” (Idem, p. 448).

Após o comitê *ad hoc* ter revisado o projeto da CDI, a Assembleia decide criar um comitê definitivo para redigir o projeto final do estatuto, que ao seu final, seria apresentado a uma conferência de plenipotenciários.

Sob pressão de inúmeras organizações não governamentais, de nível internacional, finalmente o comitê leva o projeto à votação na Conferência Diplomática de Roma (1998).

Extraem-se da votação na Conferência que o “Estatuto da Corte Penal Internacional foi aprovado, em 17 de julho de 1998, com 120 a favor, sete votos contrários (EUA, Filipinas, China, Israel, Índia, Sri Lanka e Turquia), havendo 21 abstenções” (FERNANDES, 2006, p. 139).

Em setembro de 2000, Kofi Annan, o então Secretário Geral da ONU, convoca todos os membros da ONU para ratificarem o Estatuto de Roma, pois este instrumento necessitava de 60 (sessenta) ratificações para entrar em vigor. A ratificação definitiva ocorre em 11 de abril de 2002, quando finalmente é superado o número mínimo de países a aderirem o Estatuto. E, em 1º de julho de 2002²⁵, entra em vigor o Estatuto de Roma.

²⁵ Esta data marca o primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de 60 (sessenta) dias após a data do sexagésimo instrumento de ratificação, condição prevista no artigo 126, §1º, para entrada em vigor do Estatuto. (COMPARATO, 2007, p. 450)

O fato mais lamentável da história do Tribunal Penal Internacional se dá com a não-ratificação do Estatuto por grandes potências: Estados Unidos, Israel, China e Índia.

A China estava ciente que o controle que exerce sobre o Tibet lhe sujeitaria punições pelo Tribunal Penal Internacional. A Índia entende que a complementaridade do Tribunal afronta sua soberania. Por outro lado, Estados Unidos e Israel deixam de ratificar o Estatuto de Roma, pois:

Após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, e as operações de guerra que lhes seguiram no Afeganistão e na Palestina, em flagrante violação das normas internacionais, a ratificação da Convenção de Roma por essas duas potências tornou-se desde logo impensável. (COMPARATO, 2007, p. 449).

1.4.1. A Introdução do Tribunal Penal Internacional no Direito Brasileiro

O jurista Mazzuoli (2005, p. 35) explica, resumidamente, o processo pelo qual o Brasil tornou-se membro do Tribunal Penal Internacional:

Em 7 de fevereiro de 2000 o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de julho de 2002. O depósito da carta de ratificação brasileira se deu em 20 de junho de 2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte no respectivo tratado.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 4º, do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Esta inovação no texto constitucional ocorre “em defesa da maior eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, a EC nº 45/04 consagrou a submissão do Brasil à Jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (MORAES, 2007, p. 117).

A partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, em 08 de dezembro de 2004, “o Brasil passa a reconhecer formalmente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional” (MAZZUOLI, 2005, p. 36).

O próximo capítulo será destinado ao estudo das competências do Tribunal Penal Internacional – tanto material, como territorial, temporal e pessoal.

2. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é exercida através da fixação de suas competências, quais sejam, material, territorial, temporal e pessoal, todas previstas no Estatuto de Roma.

A análise das competências do Tribunal Penal Internacional será o escopo deste capítulo, o qual será desenvolvido nas próximas linhas.

2.1. Competência Material

Extraem-se do artigo 5º do Estatuto de Roma as matérias que serão passíveis de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

Os crimes elencados no rol do artigo 5º do Estatuto de Roma foram escolhidos em face de serem os delitos que mais chocam a comunidade internacional e que mais ferem a consciência da humanidade:

E, com o intuito de prevenir e reprimir os perpetradores das mais atroz violações de direito internacional humanitário, valores como a dignidade humana, a vida, a paz e segurança internacionais são consagrados como bens jurídicos a serem universalmente tutelados, implicando o reconhecimento de infrações internacionais passíveis de afetar a comunidade global devido a sua maior gravidade. (LIMA; COSTA, 2006, p. 102)

Essa delimitação da competência material do Tribunal muito se deu em razão da “pressão dos países que, desde o início da Conferência de Roma, mostraram-se hostis à sua criação. Não está, porém, excluída a possibilidade de inclusão de outros crimes, por ocasião de uma revisão do Estatuto” (COMPARATO, 2007, p. 453).

2.1.1. Genocídio

O crime de genocídio remonta a tempos longínquos da história da humanidade, podendo ser encontrados relatos de sua prática na passagem bíblica em que os irmãos de Diná mataram todos os varões da tribo de Siquém, por vingança, além de escravizarem suas mulheres e filhos (Gênesis 34.1-31).

Ainda, existem relatos deste crime em tempos modernos: os massacres cometidos pelos nazistas contra os judeus, a limpeza étnica cometida na ex-Iugoslávia e o grande conflito entre *hutus* e *tutsis* em Ruanda.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a resolução 260-A, passando a tipificar o crime de genocídio (Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio – 09.12.1948), bem como, o reconheceu “um crime internacional e a mais grave espécie de crime contra a humanidade” (MAZUOLLI, 2005, p. 48).

A definição primária do crime de genocídio foi firmada no artigo 2º Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, como sendo:

Quaisquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão internacional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. (Idem).

Posteriormente, o Estatuto de Roma entendeu que como sendo condutas típicas do crime de genocídios os tipos de seu artigo 6º, *in verbis*:

Artigo 6º - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos que a seguir se enumeram praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Contudo, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional deixou de incluir em seu texto os atos previstos no artigo 2º, inciso III, da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio²⁶, “propositadamente excluídos por implicarem o alargamento da competência material do Tribunal” (LIMA; COSTA, 2006, p. 110).

Desta forma, o crime de genocídio poderá ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 6º de seu estatuto, sendo necessário salientar que:

A consagração do crime de genocídio, pelo Estatuto de Roma, é bom que se frise, se deu a exatos 50 anos da proclamação, pelas Nações Unidas, da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Trata-se, portanto, de um dos maiores e mais importantes presentes, já entregues à humanidade, pelo cinquentenário da Convenção de 1948 (MAZUOLLI, 2005, p. 48).

2.1.2. Crimes contra a Humanidade

As raízes históricas dos crimes contra a humanidade encontram seu primeiro registro no massacre cometido pela Turquia em face dos armênios, durante a Primeira Guerra Mundial, o que resultou na imediata “declaração publicada em 18 de maio de 1915 pelos governos da França, Grã-Bretanha e da Rússia ressalta os novos crimes da Turquia contra a

²⁶ Serão punidos os seguintes atos: (a) o genocídio; (b) a associação de pessoas para cometer o genocídio; (c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio; (d) a tentativa de genocídio; (e) a co-autoria no genocídio. (LIMA; COSTA, 2006, p. 110)

humanidade e a civilização, responsabilizando pessoalmente os membros do governo otomano” (FERNANDES, 2006, p. 262).

Entretanto, o grande marco ao combate dos crimes contra a humanidade ocorreu durante e após a Segunda Guerra Mundial:

Vários governos aliados formularam numerosas declarações durante a guerra, expressando o desejo de investigar, processar e castigar não somente os crimes de guerra, em sentido estrito, isto é, os autores de violações das leis e costumes de guerra em território aliado ou contra os cidadãos aliados, senão também os responsáveis pelas atrocidades cometidas no território dos países do Eixo súditos de países não aliados (Idem, p. 263).

Ao final do maior conflito mundial, conforme salientado no capítulo anterior, foi instituído o Tribunal Militar de Nuremberg, este que continha a previsão em seu estatuto de uma lista de delitos conceituados como crimes de guerra (artigo 6º). Cite-se, por exemplo, a escravidão, antes ou durante a guerra, e a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos:

Havia, entretanto, um “limite relevante no conceito de crimes contra a humanidade: para serem considerados como tais, esses deveriam ser conexos aos crimes de guerra e contra a paz”, o que os tornava “complementares em relação às outras duas figuras criminosas e não eram considerados suscetíveis de uma relevância internacional autônoma”. (PALMA *apud* MAZUOLLI, 2005, p. 51)²⁷.

A complementação mais precisa deste delito surge com o advento do Estatuto de Roma (artigo 7º), que, além de enumerar as condutas típicas, passa a explicar suas definições, *in verbis*:

Artigo 7º - Para os efeitos do presente Estatuto entende-se por «crime contra a Humanidade qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemáticos, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

²⁷ PALMA, Alessandra. *apud* MAZUOLLI, 2005, p. 51.

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, restituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física.

2 – Para efeitos do n.º1:

- a) Por ataque contra uma população civil entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a perseguição dessa política;
- b) O extermínio compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por deportação ou transferência à força de uma população entende-se a deslocação coativa de pessoas através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
- e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do argüido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;
- f) Por gravidez à força entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por perseguição entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por crime de apartheid entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;

i) Por desaparecimento forçado de pessoas entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo. 3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “sexo” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Toda a complementação que o Estatuto de Roma apresentou sobre os crimes contra a humanidade não foi apenas um alargamento dos mesmos, mas “a definição dos crimes contra a humanidade no Estatuto do TPI não consiste em uma inovação, ela reflete o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário desde Nuremberg” (KITTICHAISAREE, 2001, p. 90, *apud* LIMA; COSTA, 2006, p. 112).

2.1.3. Crimes de Guerra

Desde tempos remotos a humanidade sempre se preocupou com as ofensas que os povos empregavam uns contra os outros nos períodos de guerra, “tanto é que o Código de Manu (séculos II a. C. e II d. C.) continha normas relativas aos prisioneiros de guerra. Na idade média, é possível verificar diversas classificações de guerra, em justa e injusta” (LIMA; COSTA, 2006, p. 114).

Apesar da grande preocupação da sociedade internacional acerca da questão, a regulamentação dos crimes de guerra surge de fato apenas ao final do século XIX e início do século XX, em suas principais codificações, mas não foram estabelecidas suas penalidades, pois:

As Convenções de Haia, de 1899 e de 1907, e a Convenção de Genebra, de 1929, relativas ao tratamento devido aos prisioneiros de guerra não continham disposições sobre o castigo dos indivíduos que violassem suas normas (FERNANDES, 2006, p. 290).

Os Tribunais *Ad Hoc* fizeram menções em seus estatutos acerca dos crimes de guerra, as quais foram de suma importância para solidificação desta figura penal internacional.

Dada a importância merecida aos instrumentos que tratou dos crimes de guerra, o surgimento do Estatuto do Tribunal Penal Internacional importou na mais importante regulamentação sobre o assunto.

Inferem-se do artigo 8º do Estatuto de Roma as condutas que são enquadradas como crimes de guerras. Foram mantidas diversas disposições contidas na Convenção de Genebra (1949), ao mesmo tempo em que os plenipotenciários procuraram detalhar estes comportamentos.

Pode ser citados como crime de guerra o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga e atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades, bem como, seus bens.

2.1.4. Crime de Agressão

O marco inicial na conceituação do crime de agressão ocorre com a celebração do Tratado de Versalhes, quando “seu artigo 227, foi utilizado para possibilitar levar, perante o tribunal especial o Kaiser Guilherme II pela suprema agressão contra a moralidade internacional e santidade dos tratados” (Idem, p. 299).

Logo, o estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg tratou de apresentar a ideia de o que seja o crime de agressão, ainda que muito imprecisa, em seu artigo 6º, *in verbis*: “a direção, a preparação e o desencadeamento ou o prosseguimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais ou a participação” (Idem, p. 300).

A afirmação de que a definição do crime de agressão, no estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, era imprecisa denota que para:

Atender uma necessidade preeminente, os critérios formais da infração não foram delimitados. Daí e de outros questionamentos, decorreu a relutância dos acusados em aceitá-la como crime internacional passível de ser efetivamente aplicado (LIMA; COSTA, 2006, p. 121).

Decorridas quase três décadas da criação do Tribunal Militar de Nuremberg, a Organização das Nações Unidas, através do artigo 1º, da Resolução 3.314/1974, definiu o crime de agressão, *in verbis*:

Agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, à integridade territorial ou independência política de outro Estado ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas, como estabelecida nesta definição (FERNANDES, 2006, p. 300).

Segundo o professor Fernandes (2006, p. 301) a referida resolução está desprovida de qualquer conteúdo jurídico, por sorte que servirá apenas como um guia que o Conselho de Segurança pode escolher o momento oportuno de sua utilização.

O crime de agressão foi incluído no rol dos delitos inscritos na competência material do Tribunal Penal Internacional - artigo 5º - porém, os plenipotenciários não acordaram sobre sua definição e seus elementos constitutivos:

Isso se deve às objeções suscitadas tanto nos trabalhos do Comitê Preparatório quanto na própria Conferência de Roma, sendo as principais: divergência quanto à conceituação do crime; individualização da responsabilidade criminal por agressão e; o papel do Conselho de Segurança perante o Tribunal Penal Internacional (LIMA; COSTA, 2006, p. 121).

Ainda que não exista a definição do crime de agressão no estatuto do Tribunal Penal Internacional, sua conceituação será apresentada em momento oportuno, conforme preceitua seu artigo 5º, § 2º, *in verbis*:

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Deste modo, os plenipotenciários conseguiram adiar as discussões referentes a esta questão, ao mesmo tempo em que conseguiram lançar o Tribunal Penal Internacional, para que este que não ficasse postergado até a solução desse impasse:

Resta agora à tipificação do crime de agressão, o que será resultado dos trabalhos da Comissão Preparatória do TPI (*PrepCom*), que está entabulando negociações no sentido de se chegar a um consenso sobre os elementos constitutivos de tal crime internacional (MAZUOLLI, 2005, p. 48).

2.2. Competência *Ratione Loci*²⁸

A competência *ratione loci* é estabelecida de acordo com o local em que foi praticado ou consumou-se o crime (CAPEZ, 2007, p. 202).

No âmbito do Direito Internacional essa competência não é absoluta, pois:

Os crimes de genocídio, guerra e os crimes contra a humanidade possuem jurisdição universal. Isso implica atribuir o direito ou mesmo a obrigação a qualquer Estado do Globo para julgar crimes dessa natureza, mesmo na ausência de nexos quanto à nacionalidade do perpetrador, da vítima ou do lugar em que o delito fora cometido (LIMA; COSTA, 2006, p. 141).

²⁸ Do Latim: Em razão do lugar. In: PRADO, 2005, p. 375.

Essa ideia é reforçada diante do compromisso assumido pelos signatários das quatro Convenções de Genebra, estes que acordaram sobre o dever universal de reprimir os autores dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, independente de sua nacionalidade ou do local dos crimes (Idem).

O Estatuto de Roma não acatou por completa a competência universal, de modo que poderá julgar somente seus signatários ou outro Estado que tenha firmado acordo especial. É o que informa o artigo 4º, § 2º, *in verbis*: “O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções, nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado”.

Uma situação muito especial foi lançada no artigo 13, alínea *b*, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, *in verbis*:

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5.º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido à prática de um ou vários desses crimes;

Essa permissão legal resultou na ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional, pois poderá julgar outros estados, ainda que não signatários de seu estatuto, desde que provocado pelo Conselho de Segurança da ONU.

2.3. Competência *Ratione Temporis*²⁹

O Direito Penal, tanto nas esferas nacionais e internacionais, guarda em seu espírito a sua não retroatividade, ou seja, não se aplica aos atos passados.

Nesse sentido, o Tribunal optou por exercer sua jurisdição apenas em relação aos crimes que forem praticados após a data de sua entrada em vigor.

²⁹ Do Latim: Em razão do tempo. Idem.

O Estado que aderir ao Estatuto de Roma somente poderá ver seu nacional julgado pela Corte Internacional após lançar sua assinatura ao aludido tratado internacional, salvo, se realizar ressalva que permita ser submetido a julgamento por crimes praticados antes de sua adesão, e posterior a criação do Tribunal - artigo 11 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, *in verbis*:

Artigo 11 - Competência *ratione temporis*

- 1 - O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
- 2 - Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do n.º 3 do artigo 12.º

Todo esse cuidado que o Estatuto de Roma tomou visa “afastar qualquer referência com relação aos Tribunais de exceção constituídos na história da humanidade” (Idem, p. 145).

Outro aspecto importante ligado a questão temporal, repousa na possibilidade do Estado-Membro se retirar do Tribunal. Este ato apresentará efeitos 01 (um) ano após a data de recepção da notificação escrita pelo Secretário-Geral da ONU (artigo 127).

Importante salientar que, o desligamento do Tribunal não isenta o Estado de suas obrigações em cooperar com os inquéritos e procedimentos instaurados antes de sua vigência, conforme preceitua o artigo 127 do Estatuto, *in verbis*:

A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

2.4. Competência *Ratione Personae*³⁰

A competência *ratione personae* é aquela firmada de acordo com a qualidade da pessoa que cometeu o delito (CAPEZ, 2007).

O Tribunal somente aplicará sua jurisdição às pessoas físicas, conforme previsão legal em seu estatuto no artigo 25 (1) *in verbis*: “De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares”.

Caso o indivíduo que pratique qualquer dos crimes inscritos no rol do artigo 5º do Estatuto de Roma possua determinado cargo, que em seu estado lhe garanta foro por prerrogativa da função³¹, este privilégio não será considerado para os efeitos do Tribunal:

Para a configuração da responsabilidade criminal, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou do Parlamento, representante eleito ou funcionário público não será considerada para fins de redução da pena ou mesmo para afastar a jurisdição do Tribunal, uma vez que os dispositivos constantes do Estatuto serão aplicados de igual forma a todas as pessoas sem distinção. Será, também, irrelevante se a conduta foi ou não praticada por ordens de um superior hierárquico ou do Estado envolvido na querela (LIMA; COSTA, 2006, p. 141).

As punições previstas no Estatuto do Tribunal não são aplicadas somente ao autor do crime, mas aos co-autores, partícipes e a todos aqueles que, de alguma forma, colaborarem com o crime. Inclusive, será punido o agente que incitar a prática do crime de genocídio (Artigo 25 e seus parágrafos).

No direito penal brasileiro a menoridade do indivíduo (18 anos) é considerada como causa de excludente de imputabilidade, de acordo com os ditames do artigo 27 do Código Penal.

³⁰ Do Latim: Em razão da pessoa. In: PRADO, 2005, p. 375.

³¹ Prerrogativa instituída para preservar a independência do agente político, no exercício de sua função, e garantir o princípio da hierarquia (CAPEZ, 2007, p. 204).

Por outro lado, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional trata a menoridade como causa de ausência de jurisdição, tendo em vista o disposto em seu artigo 26, *in verbis*: “O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade”. E:

Ao contrário do sistema penal pátrio, o Estatuto não prevê a menoridade como causa de exclusão da responsabilidade, mas como causa de ausência de jurisdição. Nesse sentido, a menoridade, tão-somente exclui a jurisdição do Tribunal, deixando a cargo dos Estados o exercício desta competência (Idem).

Em linhas volvidas foram tratadas as questões referentes à competência do Tribunal Penal Internacional, de modo que, dando continuidade ao presente estudo, serão analisados no próximo capítulo os princípios regentes do Tribunal Penal Internacional, bem como, a admissão de causas mediante sua jurisdição e suas penas.

3. OS PRINCÍPIOS, A ADMISSIBILIDADE DE CAUSAS E AS PENAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Conforme dito nas derradeiras linhas do segundo capítulo, este trabalho acadêmico será voltado, neste momento, para a abordagem das questões relacionadas aos princípios norteadores do Estatuto de Roma, bem como serão demonstrados os requisitos para admissão de casos mediante a jurisdição do Tribunal e as penas que o mesmo pode aplicar.

3.1. Os Princípios Regentes do Tribunal Penal Internacional

O Direito não é regido único e exclusivamente por regras esculpidas em codificações jurídicas, mas, também, por princípios, os quais lhe “orientam a interpretação das leis quando a construção legal positiva mostra-se insuficiente” (LIMA; COSTA, 2006, p. 85), de forma que:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 141).

De acordo com o entendimento doutrinário, o conceito acerca dos princípios é definido como “as verdades fundamentais que se colocam na base de uma ciência ou ramo do conhecimento humano com o objetivo de sustentar a validade do que se afirma” (SANTOS, 2005, p. 57).

O Tribunal Penal Internacional, sensível a esta questão, adotou em seu estatuto um capítulo inteiro acerca de seus princípios regentes (Capítulo III, artigos 22 a 33), mas isso não significa uma forma de limitação, pelo contrário, é perfeitamente possível a aplicação de outros princípios do direito internacional público em sua jurisdição.

A seguir, serão expostos alguns dos princípios basilares do Tribunal Penal Internacional.

3.1.1. Princípio da Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo

Trata a antiga corrente publicista internacionalista que, o Direito Internacional Público deve estar adstrito tão somente às relações entre Estados, não se aplicando aos indivíduos (MAZUOLLI, 2005).

Todavia, esta corrente encontra-se totalmente superada, posto que a evolução do Direito Internacional Público – desde Grotius, passando pelos tribunais militares *ad hoc* até a criação do Tribunal Penal Internacional – consagrou a aplicação do princípio da responsabilização individual do agente perante a comunidade internacional, não podendo este se colocar por trás de seu estado, evitando qualquer punição contra sua pessoa.

O artigo 25 do Estatuto de Roma é demasiadamente preciso para consagrar este princípio, quando dispõe que o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas:

Assim, o art. 25 do Estatuto de Roma explicita a inserção de tal princípio em seu texto declarando o Tribunal competente para julgar pessoas singulares, de modo que quem cometer um crime do Tribunal será considerado individualmente responsável (LIMA; COSTA, 2006, p. 85).

A criação do Tribunal Penal Internacional se deu com a clara intenção de “julgar e punir indivíduos e não Estados. Crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometerem tais crimes poderão as leis internacionais ser respeitadas” (FERNANDES, 2006, p. 173).

Para que o indivíduo seja responsabilizado criminalmente e seja punido perante o Tribunal, o mesmo deverá agir de acordo com as condutas previstas no artigo supra

transcrito, tendo em vista que a responsabilidade penal internacional é imputada ao autor do crime, bem como, ao co-autor e, até mesmo, ao partícipe.

Ainda que o indivíduo possua a qualidade de Oficial em seu estado, esta não poderá ser utilizada como motivo para extinção de sua punibilidade ou diminuição da pena, pois o artigo 27 do Estatuto de Roma reza que as prerrogativas do agente não lhe afastam sua responsabilidade penal.

Na grande maioria dos casos, os crimes previstos no Estatuto são cometidos por pessoas na qualidade de Oficiais ou Chefes de Estado, por isso, os Plenipotenciários tiveram o cuidado não retirar a responsabilidade destes indivíduos, pois se tivessem agido de outra forma, “significaria ir contra os anseios da comunidade internacional e permitir a perpetuação de crimes e a impunidade dos responsáveis” (LIMA; COSTA, 2006, p. 100).

É salutar informar que, apesar de o Tribunal estar voltado para o julgamento das pessoas físicas, sua competência não afasta a responsabilidade do Estado junto à comunidade internacional³².

3.1.2. Princípio da Complementaridade

Um dos princípios fundamentais do Tribunal Penal Internacional é o da complementaridade. Sua importância é tamanha para a Corte, tanto que é mencionado em diversos pontos do Estatuto.

Já no preâmbulo do Estatuto é possível verificar sua presença, *in verbis*: “... sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais”.

³² Artigo 25, § 4º, do Estatuto de Roma de 1998.

O princípio da complementaridade significa que o Tribunal não atuará como substituto dos tribunais nacionais, mas um órgão de caráter suplementar, que será acionado em apenas determinadas situações.

Assinalam as pesquisadoras Lima e Costa (2006, p. 91) que “o Tribunal não substitui os tribunais nacionais, pelo contrário, só atuará subsidiariamente às cortes nacionais, uma vez que essas possuem prioridade no exercício da jurisdição”.

A atuação complementar do Tribunal se revela diante da possibilidade, limitada por seu estatuto, de atuar apenas em determinados casos: “(1) o Estado em que o crime está sendo processado mostra-se incapaz ou não desejoso de processar e julgar; ou quando (2) o caso for de tamanha gravidade que justifica o exercício da jurisdição do Tribunal” (Idem, p. 90), pois:

Este postulado, à primeira vista, parece chocar-se com os fins colimados no Tratado de Roma, mas justifica-se porque compete em primeiro lugar aos Estados o dever de reprimir os crimes capitulados no Estatuto do Tribunal, até para que a repressão se faça de modo mais eficaz. A Corte, pois, atua apenas subsidiariamente, sobretudo na hipótese em que ocorre “a falência das instituições nacionais”. (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, 2002, p. 192)

Deste modo, conclui-se que o Tribunal somente aplicará sua jurisdição quando não existir “perspectiva de os crimes internacionais serem devidamente processados por tribunais nacionais” (FERNANDES, 2006, p. 164).

E, por fim, se faz necessário mencionar a preciosa lição do professor Fernandes (Idem):

O Tribunal é um órgão que complementarmente as jurisdições nacionais existentes, assim como os procedimentos para a cooperação judicial internacional em assuntos penais, e que não têm por objetivo excluir a competência dos tribunais nacionais, nem menosprezar o direito dos Estados ao pedir uma extradição. (...) A ideia da complementaridade do TPI, é dizer, se um Estado fizer funcionar realmente seus recursos judiciais, o Tribunal não intervirá no caso.

3.1.3. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade tem como objetivo fundamental o combate à arbitrariedade estatal, pois “só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois é expressão da vontade geral” (MORAES, 2007, p. 36).

Assim, este princípio veda a coação do soberano perante seus súditos em razão de sua mera vontade ou capricho, passando a exigir a presença de norma legal para obrigar o indivíduo a praticar ou deixar de realizar determinada conduta.

A melhor conceituação do que seja o princípio da legalidade está impressa no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Neste sentido, Aristóteles afirma que “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei” (Idem, p. 37).

No campo do Direito Penal, este princípio assume papel ímpar, pois está ligado diretamente à questão da garantia de liberdade do homem, o maior bem que este possui:

O princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem, qual seja a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem o risco de ter sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais (CAPEZ, 2005, p. 38).

E acrescenta o criminalista Jesus (1998, sem página) que é dado, exclusivamente, à lei o poder de estabelecer as condutas consideradas como criminosas ou atípicas: “esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse as condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador”.

No plano internacional, o princípio teve seu reconhecimento efetivo após a Segunda Guerra Mundial, através da edição de documentos internacionais: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Européia sobre Direitos Humanos (LIMA; COSTA, 2006).

O Estatuto de Roma demonstrou profundo interesse para com essa matéria, pois deixou explícito em seu texto que somente será punido aquele que incorresse nas modalidades típicas previstas no Estatuto e será punido tão somente dentro do limite legal, *in verbis*:

Artigo 22 - Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

Artigo 23 - Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Analisando os artigos acima elencados, observa-se que os Plenipotenciários consagraram o princípio do *nullum crimem sine lege*³³, pois o Tribunal não pode processar ou punir qualquer pessoa por uma conduta não tipificada em seu estatuto.

A consagração do princípio da legalidade ocorre em quatro fases no Estatuto de Roma:

Uma pessoa somente pode ser punida por um ato que era codificado pelo Estatuto ao tempo de seu cometimento (*lex scripta*³⁴); que tenha sido cometido após a entrada em vigor do Estatuto (*lex praevia*³⁵), que tenha sido definido com clareza suficiente (*lex certa*³⁶) e que não possa ser entendido por analogia (*lex stricta*³⁷) (FERNANDES, 2006, p. 171).

³³ Do Latim: Não há crime sem lei. In: PRADO, 2005.

³⁴ Do Latim: Lei Escrita (Idem).

³⁵ Do Latim: Lei Prévia (Idem).

³⁶ Do Latim: Lei Certa (Idem).

³⁷ Do Latim: Lei Estrita (Idem).

Todos estes cuidados tidos na confecção do Estatuto de Roma outorgaram a esta Carta aspectos de “um verdadeiro código criminal internacional, que estabelece um equilíbrio entre os direitos do imputado, as garantias das vítimas e as obrigações sistêmicas de punir, prevenir e perseguir os delitos internacionais” (LIMA; COSTA, 2006, p. 97).

3.1.4. Princípio do *No Bis In Idem*³⁸

O princípio do *no bis in idem* consiste na proibição de aplicação de duas ou mais penas ao indivíduo pelo mesmo fato, ou seja, o agente condenado por determinado crime não poderá sofrer nova condenação pelo mesmo ato delituoso: “não se pode, porém, levar em conta duas vezes uma só circunstância em face do princípio do *non bis in idem*” (MIRABETE, 2001).

Essa regra foi adotada pelo Tribunal no artigo 20 de seu estatuto, *in verbis*: “Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido”.

Com isso, o agente que tenha, por exemplo, sido condenado em seu Estado pelo crime de genocídio, não poderá sofrer nova condenação pelo Tribunal Penal Internacional em face do mesmo crime.

O Código Penal Brasileiro aponta uma hipótese em que, se desrespeitado seu artigo 7º, § 2º, *d*, ocorrerá afronta ao princípio em análise: “Se o sujeito, pelo mesmo crime, já cumpriu pena no estrangeiro, nos termos da referida alínea *d*, é inaplicável a nossa lei penal” (JESUS, 1998, sem página).

Mas esta regra, no âmbito da Corte Internacional, admite exceções, apresentadas no próprio artigo 22, prevendo as possibilidades de o indivíduo ser levado a julgamento diante da inércia ou favorecimento de seu Estado, *in verbis*:

³⁸ Do Latim: Não se pode incorrer na mesma falta duas vezes (*Idem*).

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter à pessoa a ação da justiça.

Estas exceções previstas na carta do Tribunal amoldam-se perfeitamente ao princípio da complementaridade, pois a Corte de Haia somente será competente para processar e julgar uma causa diante da ação ou omissão do Poder Judiciário do país do agente delituoso.

A instituição de hipóteses que permitem a aplicação de novas regras a um caso decidido pelo Tribunal não teve a intenção de afrontar o princípio do *no bis in idem*, mas evitar a impunidade dos bárbaros, pois pode utilizar-se de seu judiciário local para “impedir que os perpetradores dos graves crimes previstos no Estatuto não sofram a devida responsabilização” (LIMA; COSTA, 2006, p. 99), fato que segue em sentido contrário ao Direito Internacional Público e aos anseios da comunidade internacional.

3.1.5. Princípios da Irretroatividade e Imprescritibilidade

O Tribunal adotou o princípio da irretroatividade de suas normas aos fatos passados, ou seja, não possui competência para julgar crimes ocorridos antes de sua entrada em vigor, pois se aplicasse suas regras em acontecimentos pretéritos “não haveria nem segurança nem liberdade na sociedade, uma vez que se poderiam punir fatos lícitos após sua realização, com a abolição do postulado consagrado” (JESUS, 1998, sem página).

Ademais, Jesus (Idem) acrescenta sobre a matéria:

Se não há crime sem lei anterior, claro é que não pode retroagir para alcançar condutas que, antes de sua vigência, eram consideradas lícitas. É regra legal, pois, a aplicação da lei vigente à época da prática do fato - *tempus regit actum*³⁹ - aforismo que constitui garantia individual.

A tipificação deste princípio no Estatuto de Roma está insculpida em seu artigo 24, *in verbis*: “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto”.

Todavia, em uma única hipótese a lei penal poderá ser aplicada em situações pretéritas: quando a nova norma legal for mais benéfica ao agente, até porque “o princípio da irretroatividade vige, entretanto, somente em relação à lei mais severa. Admite-se, no direito transitório, a aplicação retroativa da lei mais benigna (*lex mitior*⁴⁰)” (Idem).

No momento da elaboração do Estatuto do Tribunal também foi observado esta questão – artigo 24, nº 2, *in verbis*: “Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada”.

Por outro lado, estabelece o Estatuto de Roma que os crimes de sua competência não estão sujeitos a prescrição (artigo 29). Daí é de se ter em conta que o transcorrer do tempo não extingue a punibilidade do agente que cometer os crimes de competência da Corte Internacional.

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, de genocídio, de guerra e agressão, tem como fundamento a necessidade de punição diante da extrema gravidade que os mesmos produzem contra todos os povos:

O renascimento contemporâneo das exceções à prescrição se cinge, em geral, a certos crimes de particular gravidade e projeção cosmopolita. O Estatuto de Roma, com sua disposição sobre a imprescritibilidade dos delitos de competência do tribunal, é uma clara amostra disso (DALBORA *apud* LIMA; COSTA, 2006, p. 99⁴¹).

³⁹ Do Latim: O tempo rege o ato (Idem).

⁴⁰ Do Latim: Lei melhor (Idem).

⁴¹ DALBORA *apud* LIMA; COSTA, 2006, p. 99

3.2. Admissibilidade de Causas perante o Tribunal Penal Internacional

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que o Tribunal somente poderá julgar os crimes previstos em sua competência material – crimes contra a humanidade, genocídio, de guerra e agressão (artigo 5º). Logo, os demais crimes não são admitidos por este tribunal.

A capacidade de pedido para instauração de procedimento investigatório pelo Tribunal Penal Internacional é legitimada ao Procurador do Tribunal, aos Estados-Membros e ao Conselho de Segurança da ONU, sendo que os dois últimos devam encaminhar suas solicitações ao Procurador (artigos 13 e 14).

Com a constatação de indícios da ocorrência de qualquer dos crimes do artigo 5º, caberá ao Procurador (Promotor) da Corte verificar se o estado-membro do Estatuto de Roma (seja o do local do crime ou sendo o de nacionalidade do criminoso) está promovendo ou tenha realizado procedimento investigatório ou ação criminal contra o agente delituoso.

Caso estes trabalhos tenham sido satisfatórios, de modo que foram realizados de forma independente, justa e imparcial, ou até mesmo se o caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal, a Corte deixará de exercer sua jurisdição no caso, até em respeito ao princípio da complementaridade.

Por outro lado, quando for apurado que o **estado-membro** incorreu nas situações “negativas” previstas no artigo 17 do Estatuto de Roma, o Tribunal será competente para investigar, processar e julgar o (s) autor (es) do (s) crime (s), sendo as seguintes condutas que autorizam o feito, *in verbis*:

- 1 - (a) se o estado-membro não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para fazê-lo; ou
- 2 – (a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º, ou

2 – (b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; ou

2 – (c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

A apuração das situações previstas no artigo 17 da Carta de Roma é realizada pelo próprio Tribunal, o que exige:

Um exame das jurisdições nacionais e a forma mediante a qual se leve o caso, sendo, pois, uma tarefa comprometedor e difícil para a Corte, que deverá assumi-la com muita cautela e respeitando tanto o princípio da complementaridade da Corte, como o princípio da responsabilidade penal internacional e não impunidade (FERNANDES, 2006, p. 228).

Esta forma de processamento das ações abarca tão somente os Estados-Membros, de modo que os países não signatários não podem ver seus nacionais sendo investigados, processados e julgados conforme o aludido procedimento.

Ocorre que, os indivíduos originários de países não signatários podem ser submetidos à jurisdição do Tribunal, através de outro procedimento, porque a Carta das Nações Unidas, no Capítulo VII, permite ao Conselho de Segurança da ONU, quando notar que fora praticado algum crime de competência do Tribunal, **e este se constitua em uma ameaça à segurança e à paz internacional**, levar perante a Corte o (s) indivíduo (s) que cometer (em) o (s) crime (s), **independente de sua nacionalidade**:

Entretanto, quando é o Conselho de Segurança que ativa o TPI, o que só poder ser realizado em uma situação particular (de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU), não importa se o Estado em questão é ou não signatário (LIMA; COSTA, 2006, p. 96).

Estas disposições estão previstas no artigo 13 do Estatuto de Roma e artigo 39 e seguintes da Carta das Nações Unidas, *in verbis*:

Estatuto de Roma - Artigo 13 - O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

Carta das Nações Unidas – Artigo 39 - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Segundo Kaul (*apud* LIMA; COSTA, 2006, p. 71⁴²), “essa é a razão de tal provisão ser tão significativa para a eficiência do funcionamento da Corte”.

3.3. As Penas Aplicáveis pelo Tribunal

Na hipótese de o Tribunal ter condenado o indivíduo, através de sua Corte de Primeira Instância, deverá, em seguida, fixar o *quantum*⁴³ da pena a ser cumprida, através de da realização de uma audiência “a portas fechadas e, por fim, anunciará publicamente sua decisão, em forma de sentença, na presença do acusado, quando possível” (Idem, p. 78).

O artigo 77 do Estatuto de Roma estabelece quais são as penas aplicáveis ao agente que incorre nos crimes previstos no rol de delitos do artigo 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*: “(a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 (trinta) anos; ou b). Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”.

O sistema penal brasileiro prevê que, no momento da fixação da pena, o juiz deverá obrigatoriamente levar em conta uma série de elementos para estabelecer a pena (artigo 59 do Código Penal). No caso da Corte de Haia não é diferente, pois a pena deve ser

⁴² KAUL *apud* LIMA; COSTA, 2006, p. 71.

⁴³ Do Latim: o quanto, a quantidade. In: PRADO, 2005.

aplicada em harmonia com o regulamento processual do Tribunal e a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado (artigo 78).

Além das penas principais, o Tribunal possui a faculdade de aplicar penas acessórias, quais sejam: a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé (artigo 77, nº 2).

Os valores arrecadados pelo Tribunal, através das penas acessórias, podem ser convertidos em favor das vítimas e suas famílias (artigo 79), pois “para este efeito, o Estatuto determinou que fosse criado, por decisão da Assembleia dos Estados Partes, um Fundo de indenização das vítimas” (COMPARATO, 2007, p. 467).

O conjunto de penas previstas no Estatuto do Tribunal não apresenta a pena capital, o que leva a doutrina entender que “a pena de morte ficou excluída do rol” (LIMA; COSTA, 2006, p. 78).

Apesar de a pena de morte não estar contemplada na competência do Tribunal, “ele permite que se aplique esta pena máxima, quando os Estados-Partes a tenham incluído em seu ordenamento jurídico nacional, e sejam eles que tenham ajuizado e condenado a pessoa responsável ante seus próprios tribunais nacionais” (FERNANDES, 2006, p. 236).

A execução da pena será realizada em um estado-membro, através da escolha do local pelo Tribunal, pois “como o TPI não dispõe de prisões disponíveis para detenção do acusados, é no Estado designado pelo Tribunal que a ordem de prisão deverá ser cumprida” (LIMA; COSTA, 2006, p. 83). Ainda, “a escolha é realizada a partir de uma lista daqueles que tenham manifestado disponibilidade para receber as pessoas condenadas” (Idem, p. 84).

Também é necessário anotar que, “ao exercer seu poder de indicação, o TPI deve levar em consideração a opinião do condenado, sua nacionalidade, suas condições pessoais e outros fatores relacionados às circunstâncias do crime. (...) Se nenhum Estado for designado, a pena de prisão deve ser cumprida em prisão apropriada na sede do Tribunal” (Idem).

Por estarem sujeitas a longos períodos – até 30 (trinta) anos ou perpétua - o Estatuto permite que, em certas ocasiões, a pena seja revista, como uma forma de “política criminal”, autorizando, de acordo com as condições previstas em seu regulamento processual, a redução da reprimenda, tudo conforme anotado em seu artigo 110, *in verbis*:

Artigo 110 - Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou vinte e cinco anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

Diante de uma eventual denegação de redução da pena, o Tribunal reexaminará posteriormente esta questão com certa a periodicidade (artigo 110).

Uma vez analisado os princípios regentes do Estatuto do Tribunal, as condições de admissibilidade de causas perante sua jurisdição e suas penas, resta cuidar das questões relativas ao relacionamento do Tribunal Penal Internacional com a Constituição Federal do Brasil.

4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A análise superficial dos textos do Estatuto de Roma e da Carta Magna do Brasil pode indicar uma série de conflitos entre estes diplomas legais, pois, aparentemente, suas disposições refletem comandos contrários.

Ocorre que o Direito não pode admitir conflitos ou incertezas jurídicas, sob pena de se perder a função ordenadora, qual seja, “de coordenação dos interesses que manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre seus membros” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 25).

No momento em que o Brasil aderiu à Corte de Haia, surgiu a preocupação sobre uma possível divergência de regras do Tribunal em face da Constituição Federal do Brasil, até porque “alguns juristas, na época da ratificação, fizeram questionamentos quanto à conveniência em firmar tal instrumento. Para eles, o Estatuto feriria princípios garantistas de nossa Constituição e a noção de soberania interna” (LIMA; COSTA, 2006, p. 161).

Desse modo, foi necessária a realização de um Seminário Internacional pelo Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, “com o intuito de debater os aspectos políticos e jurídicos expostos com a instituição do TPI para com a sua consequente adoção pelo Brasil⁴⁴” (Idem).

Assim, é preciso apurar sobre a existência ou não de divergências entre as normas do estatuto da Corte com a Lei Maior nacional, para se concluir se há (im) possibilidade do Brasil estar submetido à jurisdição penal internacional. A análise de compatibilidade entre o Tribunal Penal Internacional e Constituição Federal da República Federativa do Brasil será o objeto deste capítulo.

⁴⁴ O Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira” foi realizado em Brasília – DF, entre os dias 29 de setembro e 1º de outubro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (LIMA; COSTA, 2006, p. 161).

4.1. A impossibilidade de reservas perante o Estatuto de Roma

O artigo 120 do Estatuto de Roma determina que o Estado que assinar o presente tratado não poderá aceitá-lo apenas em parte ou mediante qualquer reserva, ou seja, concorda plenamente com o texto ou não realiza sua adesão.

Por meio do depósito de filiação perante a Corte e, posteriormente, a aprovação no ordenamento jurídico interno, o Brasil passou a se submeter integralmente à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o que o impede de realizar qualquer reserva perante o Estatuto de Roma:

Andou bem o Estatuto, pois a possibilidade de oposição de reservas ao seu texto viola o objeto e a própria finalidade do tratado, que consiste em entregar à jurisdição do Tribunal os responsáveis pelos piores e mais bárbaros crimes cometidos no planeta. Ademais, a Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados, de 1969, no art. 19, alínea *c*, proíbe a formulação de reservas incompatíveis com o objeto ou com as finalidades do tratado (MAZUOLLI, 2005, p. 44).

A vedação do ordenamento jurídico nacional a qualquer regra do Estatuto de Roma impedirá que o Brasil seja signatário deste instrumento internacional.

4.2. Os aparentes conflitos entre o TPI e a CRFB

Conforme dito, existem questões que despertam dúvidas entre os comandos do Estatuto de Roma e a Constituição Federal do Brasil, sendo que a doutrina aponta como as mais importantes: “a) a entrega de nacionais ao Tribunal; b) a instituição da pena de prisão perpétua, c) a questão das imunidades em geral e as relativas a foro por prerrogativa de função; d) a questão da reserva legal; e e) a questão do respeito à coisa julgada” (Idem, p. 65) e a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto.

Na sequência deste estudo, serão analisados os pontos que despertam dúvidas sob a compatibilidade do Tribunal Penal Internacional e a CRFB, com exceção da matéria da reserva legal, que foi objeto de estudo em linhas passadas.

4.2.1. A Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional

O artigo 89 (1) do Estatuto de Roma possibilita ao Tribunal o poder de requerer a qualquer Estado à detenção e entrega de pessoas que se encontrarem em seu território, bem como, promover a solicitação de ajuda na detenção e entrega de indivíduos, para que possa processar e julgar os mesmos, *in verbis*:

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados- Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Por outro lado, a Constituição Federal veda a extradição dos brasileiros, conforme assinalado no artigo 5º, inciso LI, *in verbis*: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Tal vedação encontra reforço no fato de estar inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, de modo que se tornou cláusula pétrea, de acordo com o artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF.

A partir da exposição dos argumentos acima aduzidos, surge o primeiro conflito aparente entre o TPI e a Constituição Federal, pois a princípio, há uma confusão terminológica entre os termos extradição e entrega, a qual se não for esclarecida, pode levar a

conclusão de que a entrega de um indivíduo ao Tribunal consiste em extradição, o que é vedado pelo direito brasileiro⁴⁵.

Para que esse impasse seja solucionado, é preciso que antes de tudo, seja feita a análise dos conceitos de extradição e entrega, posto que sua diferenciação pacifique a divergência aqui levantada.

Ensina Accioly (1968, p. 105) que extradição “é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”.

O instituto da extradição exige a presença de dois Estados, os quais se relacionam através de tratados, colaborando entre si para a promoção da justiça penal, mas respeitando a soberania de cada qual.

Através de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi firmada a natureza jurídica do pedido de extradição no ordenamento jurídico pátrio:

Constitui – quando instaurada a fase judicial de seu procedimento – ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado (Extradição 667-3-República italiana, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.9.95, DJU, 29 set. 1995, p. 31.998-31.999).

O conceito de entrega é diferente da extradição, de modo que o Estatuto de Roma, observando essa peculiaridade, mencionou em seu texto (artigo 102, *a*) o conceito deste instituto, *in verbis*: “Por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto”.

Diferentemente da extradição, “o instituto da entrega diz respeito à cooperação entre um Estado e o TPI, cuja jurisdição é delegada pelos Estados da comunidade internacional por meio de um tratado multilateral” (LIMA; COSTA, 2006, p. 163).

⁴⁵ O direito brasileiro, em regra, veda a extradição, porém existem ressalvas, conforme artigo 5º, inciso LI, CF.

Para Mazzuoli (2005, p. 66) a diferença entre os dois institutos pode ser apresentada da seguinte forma:

A *entrega* de uma pessoa (qualquer que seja a sua nacionalidade e em qualquer lugar que esteja) ao Tribunal Penal Internacional é um instituto jurídico *sui generis*⁴⁶ nas relações internacionais contemporâneas, em todos os seus termos distintos do instituto já conhecido da extradição, que tem lugar entre duas potências estrangeiras visando à repressão internacional de delitos.

Portanto, extradição e entrega são dois institutos totalmente diferentes, sendo que um trata da relação entre Estados e o outro funciona como meio de cooperação entre um Estado e um organismo internacional:

A extradição envolve sempre dois Estados soberanos, sendo ato de cooperação entre ambos na repressão internacional de crimes, diferentemente do que o Estatuto de Roma chamou de entrega, onde a relação de cooperação se processa entre um Estado e o próprio Tribunal (Idem, p. 68).

O ordenamento jurídico nacional veda somente a possibilidade de extradição (ressalvadas as hipóteses legais), mas nada fala a respeito da entrega, o que leva a concluir que não existe “incompatibilidade da entrega de nacionais, tomando-se por base a Constituição da República” (FERNANDES, 2006, p. 316), tanto que:

A previsão de entrega aposta no Estatuto de Roma não incide em desconformidade com a Constituição da República do Brasil, que proíbe, expressamente, a entrega de um nacional a outro Estado para que este exerça seu poder punitivo. Pelo contrário, a cooperação entre um Estado soberano e o Tribunal Penal Internacional, desde que subsidiária como *in casu*, é plenamente possível (LIMA; COSTA, 2006, p. 163).

⁴⁶ Do Latim: especial, único. In: Prado, 2005.

4.2.2. A Pena de Prisão Perpétua

O artigo 77 (1 – b) do Estatuto de Roma prevê a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua, quando o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, *b*, proíbe a aplicação da pena de prisão perpétua em território brasileiro, *in verbis*: “XLVII – não haverá penas: (...) *b*) de caráter perpétuo;”

Diante da leitura dos dispositivos tratados neste título, nasce uma aparente incompatibilidade entre os mesmos, o que sugere a impossibilidade de o Brasil permanecer filiado ao Tribunal.

Um dos principais motivos para os defensores da tese de inconstitucionalidade desta pena está no fato de que “o Estado não pode delegar à jurisdição internacional, por meio de tratado, poderes que não possui” (Idem, p. 169).

E acrescenta Delarco (2005, p. 21):

Ressalte-se que de todas as espécies de pena previstas no Estatuto de Roma, a única que apresenta controvérsia perante a nossa Constituição traduz na possibilidade da aplicação da pena de prisão perpétua, prevista no art. 77, 1, “*b*”, por ferir o art. 5º, XLVII, “*a*”, CF, que veda a pena de caráter perpétuo, sendo flagrantemente inconstitucional tal previsão, por apresentar um vício material de constitucionalidade.

Ademais, o próprio texto constitucional impede a possibilidade de o legislador nacional ampliar a capacidade punitiva estatal para abarcar a pena de prisão perpétua, tendo em vista que essa proibição é considerada uma cláusula pétrea, não sujeita à emenda.

Conforme dito insistentemente neste trabalho, a compreensão do relacionamento entre o Tribunal e a Constituição Nacional exige profunda análise das normas que os cercam.

O artigo 80 do Estatuto de Roma esclarece que o regime adotado pelo Tribunal não interferirá na aplicação pelos Estados de penas e direitos previstos no âmbito interno:

Isso deve ser interpretado como uma orientação destinada ao Tribunal para, ao cominar as penas, levar em consideração a normativa interna do Estado de origem do réu. Desse modo, poderia evitar incompatibilidades de ordem constitucional (LIMA; COSTA, 2006, p. 170).

Deste modo, caso um brasileiro deva ser entregue ao Tribunal, não poderá ser condenado à prisão perpétua, pois esta pena não é prevista em nosso ordenamento jurídico.

Outro importante aspecto sobre a matéria está no fato de que a proibição da imposição de penas de caráter perpétuo encontra-se com seu âmbito de aplicação restrito ao ordenamento jurídico nacional (COMPARATO, 2007).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, deixou a entender que a aplicação da proibição da pena de prisão perpétua é válida tão somente na esfera nacional, tanto que já permitiu a extradição de pessoas para países que irão aplicar a pena de prisão perpétua em seu território ao extraditado, sem a necessidade de comutação da pena, conforme aduz julgamentos do Pretório Excelsior:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de admitir, sem qualquer restrição, a possibilidade de o Governo brasileiro extraditar o súdito estrangeiro reclamado, mesmo nos casos em que ele esteja sujeito a sofrer pena de prisão perpétua no Estado recorrente (Ext. 588 – França, Relator: Min. Celso de Mello).

Possibilidade de condenação à prisão perpétua admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. Ext. 711, DJ de 20-8-99), sendo assim, rejeitada, pela maioria, ressalva destinada a barrar essa eventualidade. (Ext. 773 - Alemanha, Relator: Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23.02.2000, DJ 28.04.2000)

Através do entendimento da Corte Suprema é possível concluir que a vedação da pena de prisão perpétua se restringe somente ao legislador interno brasileiro, não podendo obstar “de forma alguma, que a mesma pena possa ser instituída fora do nosso país, em tribunal permanente com jurisdição internacional, de que o Brasil é parte e em relação ao qual deve obediência, em prol do bem estar da humanidade” (MAZUOLLI, 2005, p. 73).

Ao mesmo tempo, a própria Constituição Federal é favorável a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (artigo 7º, ADCT), bem como, informa que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (artigo 5º, § 4º), o que importa no reconhecimento do princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, pois:

De acordo com a hermenêutica jurídica, os princípios prevalecem sobre as normas, uma vez que estas são instrumentos para a formalização dos valores adotados pela sociedade. Desta feita, o comando estabelecido no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal não pode ser superior a um princípio constitucional (LIMA; COSTA, 2006, p. 172).

E ainda, para fins de execução da pena, o Tribunal poderá determinar que o indivíduo condenado à pena de prisão perpétua cumpra sua reprimenda em outro país, evitando que o Brasil coloque o condenado em liberdade assim que ultrapassado o período máximo das penas nacionais:

Desse modo, caberia tão somente ao TPI fazer valer o seu julgado e evitar expor o Brasil ao descumprimento flagrante do Estatuto de Roma, determinando que o cumprimento da pena se dê em outro país qualquer e compatibilizando-se, desta forma, as normas do Estatuto de Roma e da Constituição da República (FERNANDES, 2006, p. 316).

Assim sendo, não há que se falar em incompatibilidade de normas entre a Constituição Federal do Brasil e o Tribunal Penal Internacional, no tocante à pena de prisão perpétua, em razão da primeira não possuir capacidade para vedar a aplicação desta modalidade de reprimenda no âmbito internacional e, ao mesmo tempo, o Tribunal respeitará

o ordenamento jurídico brasileiro, deixando de aplicar a pena de prisão perpétua ao brasileiro (artigo 80).

4.2.3. As Imunidades em Geral e as Relativas à Foro por Prerrogativa de Função

As imunidades de jurisdição e privilégios de foro podem ser entendidas como garantias concedidas a determinados ocupantes de cargos e funções públicas, através de normas internas ou internacionais:

De fato, confere-se a algumas pessoas, devido à relevância da função exercida, o direito de serem julgadas em foro privilegiado. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não se estabelece a preferência em razão da pessoa, mas da função (CAPEZ, 2007, p. 204).

No âmbito nacional, a Constituição Federal prevê a existência de determinados privilégios em razão da função ou do cargo público ocupado, como por exemplo, a garantia dada ao presidente da república de que somente será julgado pelo Supremo Tribunal Federal em caso de crime comum, não sendo permitido a outro tribunal brasileiro proferir julgamento contra ele (artigo 102, inciso I, b).

Em outro sentido, o Estatuto de Roma tratou de exterminar perante sua jurisdição qualquer prerrogativa ou imunidade referente à qualidade de oficial ou política que o agente delituoso recebeu em seu Estado, conforme previsto em seu artigo 27, *in verbis*:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional não reconhece a qualidade oficial ou política “do agente delituoso, bem como a impossibilidade das legislações internas ou internacionais – concernentes a normas procedimentais e de imunidades – impedirem a atuação do Tribunal nesse particular” (LIMA; COSTA, 2006, p. 174).

A partir desta aparente divergência entre os aludidos diplomas legais, surge a discussão se a desconsideração da qualidade oficial do agente e seus privilégios e prerrogativas pelo Tribunal acaba por ofender o ordenamento jurídico pátrio.

Um dos principais motivos da criação do Tribunal Penal Internacional se deu com a necessidade da aplicação de punições para os indivíduos que cometiam crimes contra a humanidade, em um sentido geral, mas acabavam por não serem punidos, pois se escondiam atrás “dos privilégios e imunidades que lhes conferem seus ordenamentos jurídicos internos” (MAZZUOLI, 2005, p. 74).

E, em razão desses fatos o Tribunal Penal Internacional recebeu enorme importância, “uma vez que decide pôr fim à impunidade dos autores de crimes que constituam uma ameaça à paz, à segurança internacional e aos direitos fundamentais da humanidade, afirmando o princípio da dignidade humana” (LIMA; COSTA, 2006, p. 174).

A própria Constituição Federal, conforme foi aduzido em linhas passadas propugna pela contribuição do Brasil perante o Tribunal Penal Internacional e, ao mesmo tempo, deixa claro que o Estado Brasileiro está sob o manto da jurisdição da Corte Internacional Penal.

Com isso, o fato de existirem certas prerrogativas a determinados agentes no ordenamento jurídico nacional não pode afastar a submissão do Brasil perante o Tribunal Penal Internacional, pois se deve:

Ampliar a interpretação do texto Constitucional, concedendo certa flexibilidade na incorporação de normas que atribuam maiores possibilidades para realização dos princípios constitucionais. Nesse sentido, o formalismo cede lugar à consecução dos fundamentos eleitos no Estatuto do TPI e igualmente acolhidos em nossa Carta Constitucional, proporcionando uma reformulação dos conceitos clássicos de direito internacional. (Idem).

Assim, deve ser entendido que a previsão de prerrogativas e privilégios concedidos em razão da função, como faz a Carta Magna, não diverge da desconsideração dessas qualidades pelo Estatuto de Roma, já que essas codificações “devem ser interpretadas no sentido de efetivar um valor jurídico maior, qual seja, o primado dos direitos fundamentais do homem: princípio orientador das relações internacionais” (Idem, p. 176).

4.2.4. A Coisa Julgada Material

No magistério de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 327), a coisa julgada material pode ser entendida como a “imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes”, não estando mais sujeita a qualquer recurso.

Essa matéria, no âmbito constitucional, está disciplinada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O Tribunal Penal Internacional, em regra, respeita as decisões transitadas em julgado que forem proferidas nos Estados, pois a jurisdição do Tribunal é de natureza complementar a dos Estados.

Em razão de sua complementaridade, o Estatuto de Roma determina em seu artigo 20 que “a pessoa absolvida ou condenada em um Estado por atos criminosos de competência do Tribunal não poderá ser julgada pelo Tribunal” (Idem, p. 166).

Isso se dá em razão de que “a formação da coisa julgada material pelo Poder Judiciário Estatal faz cessar a prerrogativa do Tribunal relativamente à matéria *sub judice*”⁴⁷ (Idem).

No entanto, o Tribunal poderá julgar causa decidida pelo Estado-Membro, ainda quando transitada em julgado, diante da ocorrência das situações previstas no artigo 20, §3º, do Estatuto de Roma:

A jurisdição do TPI, como já se viu, é subsidiária à jurisdição estatal. O Tribunal, portanto, somente atuará quando o julgamento local tiver sido forjado para absolver o autor de crimes definidos pelo Estatuto, ou então quando a investigação e o processamento desses acusados demorarem injustificadamente (MAZZUOLI, 2005, p. 77).

Diante da possibilidade de o Tribunal desconsiderar a coisa julgada pelo Estado Brasileiro, poderia se afirmar a ocorrência de uma ofensa a uma garantia individual prevista no direito constitucional brasileiro.

A ordem jurídica nacional ao reconhecer a coisa julgada, não a coloca como algo absoluto ou imutável, tanto que, no âmbito penal, é perfeitamente possível que a sentença transitada em julgado seja rescindida.

A doutrina vem trilhando no sentido de que a coisa julgada deve ser relativizada, “uma vez que a busca pela segurança jurídica não pode suplantar princípios expressos na Lei Maior, como a prevalência dos direitos humanos, princípio igualmente norteador do Tribunal Penal Internacional” (LIMA; COSTA, 2006, p. 168).

Nesse aspecto, Wambier e Medina⁴⁸ ditam que “a relativização da coisa julgada se faz necessária para evitar a estabilização de situações indesejáveis, imposta por decisões definitivas do judiciário ao caso concreto”.

⁴⁷ Do Latim: questão pendente de decisão judicial. In: Prado, 2005, p. 378.

⁴⁸ WAMBIER; MEDINA. 2003 *apud* LIMA; COSTA. 2006, p. 167.

Assim, para se evitar que as sentenças nacionais sejam capazes de ofender os princípios do direito internacional penal, com decisões simuladas ou fraudulentas, a coisa julgada no Estado não pode prevalecer para garantir a impunidade dos criminosos, o que reclama a autorização do processo internacional pela Corte de Haia.

Outro aspecto que deve ser considerado na ótica da possibilidade de o Tribunal Penal Internacional julgar causa transitada em julgado no Brasil, está no fato de a Constituição Federal ter previsto em seu artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

A preciosa lição do professor Fernandes (2006, p. 307 e 308) põe fim a qualquer questionamento sobre a discussão, ao discursar que o desejo do constituinte de o Brasil participar de um tribunal internacional de direitos humanos não pode ser impedido por decisões judiciais de caráter interno:

Tal assertiva é a solução, à medida que leva a analisar que, se o texto constitucional manifesta o desejo de participar de um tribunal desta natureza, caso as decisões deste tribunal não puderem merecer reconhecimento pátrio ou as decisões nacionais não puderem ser revistas pelo órgão internacional, nenhum sentido haveria em o Brasil participar de um órgão de tal espécie.

4.2.5. A Imprescritibilidade dos Crimes Previstos no Estatuto

O instituto da prescrição pode ser definido como “uma das causas extintivas de punibilidade, sendo a ação que exerce o decurso de tempo, quando inerte o poder público na representação do crime, capaz de extinguir a função punitiva do Estado” (MESQUITA JÚNIOR, 1997, p. 18), sendo sua principal função:

Garantir a segurança jurídica necessária ao direito, exatamente por impedir o Estado de utilizar seu *jus puniendi*⁴⁹ e a promoção da persecução penal pela vítima quando decorrido o lapso temporal estipulado pela lei penal (LIMA; COSTA, 2006, p. 176).

⁴⁹ Do Latim: Direito de Punir. In: Prado, 2005, p. 358.

A regra no direito brasileiro é de que os crimes são prescritíveis, conforme assinala o artigo 109 do Código Penal. Porém, a Constituição Federal excepcional a possibilidade da imprescritibilidade de dois crimes: o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, incisos XLII e XLIV, respectivamente).

Entretanto, o Estatuto de Roma definiu que os crimes de competência do Tribunal – contra a humanidade, genocídio, guerra e agressão – não estão sujeitos à prescrição, conforme assinala seu artigo 29, *in verbis*: “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem”. Assim:

Vislumbramos, mais uma vez, um “atrito” entre o ordenamento jurídico brasileiro (que prevê só duas hipóteses de imprescritibilidade) e o Estatuto de Roma que prevê a total imprescritibilidade de seus crimes (SCALQUETTE, 2007, p.104).

De início, deve ser observado que a Carta Magna afirma a existência de dois crimes imprescritíveis, mas nada fala sob a possibilidade de ampliação ou limitação desse rol de delitos, “a isso se soma o fato de que a responsabilidade por estipular a lista das infrações abrangidas pela previsão constitucional de imprescritibilidade é do legislador infraconstitucional” (LIMA; COSTA, 2006, p. 176).

Com isso, o texto capital não impede que a legislação infraconstitucional e até internacional amplie a lista de crimes imprescritíveis:

Sejam por lei ordinária, seja por tratado internacional, garantido os direitos fundamentais individuais à previsão de prescritibilidade, em relação ao autor do delito, quanto à de imprescritibilidade, em relação à vítima e a sociedade (FERNANDES, 2006, p. 321).

Desta feita, não há que se falar na impossibilidade de o ordenamento jurídico em reconhecer o poder do Tribunal Penal Internacional em firmar a imprescritibilidade dos crimes de sua competência, posto que não exista qualquer limitação estabelecida pela Constituição Federal acerca da matéria em debate.

A República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos constitucionais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e os crimes combatidos pelo Tribunal Penal Internacional buscam o fortalecimento deste princípio basilar do Estado brasileiro.

O fato de o Brasil ter se tornado signatário do Estatuto de Roma em muito contribuiu no fortalecimento do fundamento da dignidade humana, pois passou a aderir a um instrumento constituído exatamente para esse fim:

Considerando que a dignidade humana é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e os crimes previstos no Estatuto de Roma descrevem total respeito a essa dignidade, nada mais justo do que punir quem comete esses crimes. Portanto, para que não se apaguem com o decurso do tempo, deverão ser considerados imprescritíveis (SCALQUETTE, 2007, p.106).

Por fim, ao enumerar duas espécies de crimes de natureza imprescritível, a Constituição Federal os fez por entender a gravidade dessas condutas, resolvendo determinar “a imprescritibilidade para que não se apague da memória os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a nossa constituição e o Estado Democrático, tão duramente conquistado” (Idem, p. 105).

Na lição do professor COMPARATO (2007, p. 469), o ordenamento jurídico brasileiro está perfeitamente compatível com a ausência da prescrição em relação aos crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, ainda mais por serem de gravidade superior a previsão constitucional de imprescritibilidade:

Quanto à imprescritibilidade dos crimes definidos no Estatuto, deve-se lembrar que a própria Constituição abre exceções à regra da prescrição penal, em relação aos crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLII e XLIV). Não faria sentido sustentar que tais crimes seriam menos graves que os definidos no Estatuto, de modo a se recusar, em relação a eles, a regra da imprescritibilidade.

Com tudo isso, tem-se que a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto de Roma não diverge do texto constitucional brasileiro, uma vez que o último em nada limita a ampliação dos crimes imprescritíveis e, ao mesmo tempo, é regido pela busca da dignidade humana, a qual é fortalecida pelo Tribunal Penal Internacional.

4.3. A Vedação aos Tribunais de Exceção

O Tribunal de Exceção ou *Ad Hoc* é uma corte criada “*ex post facto*”⁵⁰ para o julgamento de um determinado caso concreto ou pessoa” (CAPEZ, 2007, p. 10).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, veda a possibilidade do Brasil se submeter a juízo ou tribunal de exceção.

No magistério de Dennewitz (1950)⁵¹ o tribunal de exceção é visto como uma “ferida mortal ao Estado de Direito, visto que sua proibição revela o *status* conferido ao Poder Judiciário na Democracia”, e acrescenta SCALQUETTE (2007, p. 59) sobre a repulsa a estes juízos: “os Tribunais *ad hoc* não são mais tolerados na atualidade, pois tinham uma grande margem de discricionariedade que foge totalmente da isenção e imparcialidade que se espera de uma corte nos dias atuais”.

O artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias representa a vontade literal do legislador constituinte originário em incluir o Brasil como membro de uma corte internacional voltada na luta dos direitos humanos no plano internacional, mas,

⁵⁰ Do Latim: Após o Fato. In: PRADO (2005, p. 370).

⁵¹ DENNEWITZ, Boddo (1950) *apud* MORAES, Alexandre (2007, p. 82).

naturalmente, está corte deve ser permanente, em decorrência da vedação ao ingresso do Brasil em um tribunal *Ad Hoc*.

A entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional, finalmente, representou ao Estado brasileiro a possibilidade de participar de uma corte internacional de direitos humanos sem que esta fosse considerada de caráter de reserva ou *ad hoc*, pois a Corte de Haia trata-se de um tribunal permanente, conforme previsto no preâmbulo do Estatuto de Roma e assinalado no artigo 1º do referido diploma legal internacional, *in verbis*:

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). **O Tribunal será uma instituição permanente**, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Da análise do artigo supramencionado, nota-se que o Tribunal não foi criado para julgar um determinado caso ou pessoa, mas para processar os agentes que incorrerem nas condutas penais previstas em seu estatuto a todo o tempo, mas sempre respeitando os princípios da complementaridade e da irretroatividade da lei.

Portanto, é perfeitamente possível concluir que a Constituição Federal do Brasil e o Tribunal Penal Internacional encontram-se em perfeita sintonia quanto à vedação aos tribunais de exceção, pois ambos prezam pela existência de uma corte permanente e anterior a prática dos crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem, com sua imensa ambição e seu preconceito arraigado, foi capaz por inúmeras vezes violar os direitos do ser humano para chegar ao poder, como fizeram, por exemplo, Adolf Hitler, Benito Mussolini, Saddam Hussein e, recentemente, George W. Bush, ao manter cerca de 600 (seiscentas) pessoas confinadas na Ilha de Guantánamo e promover invasões ao Iraque e Afeganistão, desrespeitando qualquer resquício de direitos humanos naqueles países (FERNANDES, 2006).

Mas como já enfatizado desde o início deste trabalho, a maior parte dos responsáveis por tamanhas barbáries não receberam qualquer punição por seus atos ou, até mesmo, foram condenados a insignificantes penas, uma vez que, diante da inexistência de previsão legal de sanções aos mesmos ou por legislações maleáveis, os Estados e a comunidade internacional não possuíam instrumentos capazes de puni-los verdadeiramente.

Diante desse quadro fatídico, várias medidas foram tomadas para acabar com a impunidade dos autores dos crimes que afrontavam à coletividade humana, através da edição de tratados e convenções internacionais, criação de organismos internacionais (ONU, por exemplo), e mais precisamente, com a instalação de tribunais *ad hoc*.

Os tribunais *ad hoc* representaram importantíssimo papel para evolução do Direito Internacional Penal no século XX, pois foi o marco inicial no combate à impunidade dos líderes dos Estados responsáveis por massacres à humanidade, como fizeram os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio e os Tribunais criados pela ONU para julgar as chacinas na antiga Iugoslávia e em Ruanda.

Acontece que, os tribunais *ad hoc* não foram o melhor instrumento para punir os autores dos crimes contra o ser humano, até porque não foram anteriores aos crimes, estavam voltados para o julgamento de casos específicos e foram conduzidos, em regra, pelos países vitoriosos nos conflitos, de modo que desrespeitaram os princípios da anterioridade e da imparcialidade.

Mas, apesar de suas falhas, é impossível negar a importância dos tribunais *ad hoc*, pois representaram os primeiros atos concretos na luta contra a repressão e foi o alicerce para a solidificação de um tribunal penal internacional permanente, além do que suas faltas e equívocos serviram de lição para não serem mais repetidos.

A partir das experiências dos tribunais *ad hoc* e da busca incessante no combate às violações dos direitos humanos, aliado ao sentimento de negação para a continuação da impunidade aos agressores, mas agora com a preocupação do respeito aos princípios norteadores do Direito Internacional, como os da anterioridade e imparcialidade, foi criado o Tribunal Penal Internacional (17 de julho de 1998), uma corte internacional de caráter permanente, instalada na cidade de Haia, na Holanda, para processar, julgar e punir as pessoas físicas responsáveis pelos crimes contra a humanidade, genocídio, guerra e agressão.

A criação do Tribunal Penal Internacional não representa apenas uma forma de jurisdição, mas um mecanismo voltado para a cooperação do direito internacional, no sentido de “prevenir e reprimir a criminalidade universal, resguardando a humanidade de atrocidades e infrações cometidas por indivíduos com violação explícita aos preceitos do Direito Internacional” (LIMA; COSTA, 2006, p. 179).

É importante salientar que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar, ou seja, o indivíduo somente poderá ser processado pela Corte Internacional de Haia quando o Estado do criminoso não tenha promovido inquérito ou processo quanto ao mesmo pelos crimes de competência do Tribunal, por omissão ou incapacidade; quando processo instaurado ou pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal; quando ocorrer inércia do Estado em promover a ação ou não ocorrendo a condução independente e imparcial do processo, para com isso, furtar o agente de causa perante a justiça.

Para empregar maior força ao Tribunal e não deixar que ninguém escape as sanções devidas, o Estatuto de Roma desconsiderou o fato de o indivíduo ocupar cargo ou posto de liderança perante seu Estado, quando for processar e julgar este agente, até porque se não fizesse isso, não teria o menor sentido a criação do TPI, o qual teve em um de seus fundamentos basilares a busca por punições aos chefes militares e de Estado que utilizam seu cargo para efeitos de imunidade.

Apesar da criação do Tribunal Penal Internacional representar papel decisivo na construção de uma sociedade internacional justa e segura, ainda é necessário que a Corte se fortaleça em determinados aspectos, sob pena de se tornar ineficaz diante dos empecilhos que a cercam.

O crime de agressão, por exemplo, reclama que os Plenipotenciários providenciem sua definição legal, tendo em vista que, até o momento, não estipularam qual conduta se amolda ao tipo penal em questão.

E, em relação às penas previstas no Estatuto de Roma, estas foram esculpidas neste código em um único artigo de forma genérica para os crimes previstos no artigo 5º, enquanto o recomendável seria de que após a definição de cada crime existisse sua pena correspondente, apesar de que isso não representa nenhum vício, mas facilitaria a compreensão dos dispostos.

Por outro lado, os Estados Unidos, após deixarem o quadro de membros do Tribunal, passou a buscar o enfraquecimento da Corte, firmando acordos com outras nações para que estas aceitem não entregar cidadãos norte-americanos, que se encontre em seu território, à jurisdição do TPI.

Aliado a este fato, resta a infeliz verdade de que os cidadãos norte-americanos não poderão ser julgados pelo Tribunal, já que seu Estado não é um membro do TPI e o Conselho de Segurança da ONU, certamente, não indicará um indivíduo estadunidense para processamento perante a Corte de Haia, pois o voto contrário dos Estados Unidos neste Conselho impede tal condução⁵².

No que se refere ao cenário jurídico brasileiro, a Carta Magna, mesmo antes da criação do TPI, propugnava pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos no artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

⁵² Princípio da Unanimidade (LAMBERT, 2004).

Com o depósito de ratificação do Estatuto de Roma em 20 de junho de 2002, o Brasil tornou-se membro do Tribunal Penal Internacional, inclusive, aceitando as regras romanas sem nenhuma ressalva.

Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual introduziu o parágrafo 4º do artigo 5º da CF, as disposições do Estatuto de Roma foram acolhidas constitucionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sem embargo da existência de dúvidas sobre a compatibilidade entre as normas regentes do Tribunal Penal Internacional e as disposições previstas na Constituição Federal do Brasil, o estudo realizado em linhas passadas aponta que esses conflitos estudados são apenas aparentes, o que não impede ao Brasil permanecer vinculado à Corte de Haia.

O ato de entrega do brasileiro para ser julgado perante o Tribunal Penal Internacional não se trata de extradição. A entrega é a apresentação de um indivíduo ao TPI, enquanto a extradição consiste no fornecimento do indivíduo por um Estado à justiça do outro Estado.

A constituição Federal proíbe, em regra, a extradição do brasileiro, mas nada fala acerca da entrega, razão pela qual deve ser entendido como perfeitamente possível a entrega do brasileiro para ser julgado pelo TPI.

Quanto à previsão da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma, isto não é motivo para apontar a existência de divergência entre o TPI e a CF, pois a última não possui legitimidade para impor a restrição da “pena eterna” no âmbito internacional, bem como, a Corte Internacional respeitará o ordenamento jurídico brasileiro, não aplicando a pena de prisão perpétua ao brasileiro, conforme entendimento extraído do artigo 80 do Estatuto de Roma.

Na mesma esteira, a desconsideração da qualidade de oficial ou cargo político do agente perante a jurisdição do Tribunal, para fins de foro de processamento, não diverge das garantias constitucionais, pois segundo a própria orientação dada pela Constituição Federal, a interpretação das normas nacionais e internacionais deve estar voltada para a efetivação dos direitos fundamentais do homem, os quais regem as relações internacionais. Se

o Brasil entender que deve ser mantido a prerrogativa de função de seus agentes, não teria lógica em propugnar pela criação do Tribunal Penal Internacional.

O julgamento de casos transitados em julgado materialmente nos Estados pelo Tribunal Penal Internacional não corresponde a uma ofensa em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão deste ato ser tomado somente em ocasiões restritas e direcionadas ao respeito da dignidade humana, um dos princípios basilares do Estado Brasileiro, e a CF desejar a submissão do Brasil perante uma corte internacional dos direitos humanos, o que exige uma nova decisão para combater decisões simuladas ou fraudulentas, assim, evitando a impunidade dos grandes criminosos.

A imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal (crimes contra a humanidade, genocídio, guerra e agressão) em nada afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois a Carta Política Nacional não impede a ampliação do rol de delitos imprescritíveis, pelo contrário, deixou a cargo do legislador ordinário enumerar as hipóteses de imprescritibilidade. Daí quando o Brasil ratificou o Estatuto de Roma perante sua ordem interna, acabou por admitir a possibilidade da imprescritibilidade dos crimes previstos no artigo 5º do aludido diploma legal.

Diante de todo o exposto, foi averiguada a compatibilidade entre a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e o Tribunal Penal Internacional, de modo que qualquer conflito suscitado entre esses dois códigos jurídicos é apenas aparente, não existindo divergências entre os mesmos.

O resultado é o reconhecimento de que o Brasil está apto a permanecer no quadro de membros do Tribunal Penal Internacional, podendo ser parte neste instrumento voltado para a construção de uma sociedade internacional mais justa, ao mesmo tempo, combatendo os ataques contra os direitos humanos, para que sejam resguardados e efetivados os direitos fundamentais da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1968.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Volume I**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARLETTI, Amilcare. **Dicionário de Latim Forense**. São Paulo: Universitária de Direito, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Mundo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DELARCO, Alexandre Paulo. **Reforma do Judiciário Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Tático, 2005.

ENCICLOPÉDIA. **Mirador Internacional**. São Paulo, 1994.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a Concretização de Um Sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, José Roberto Martins. **História: 8ª Série**. São Paulo: FTD, 1997.

HOBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1998.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de Direito Internacional Público: O Mundo Global**. Goiânia: Kelps, 2004.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Estudos Avançados**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LIMA, Renata Mantovani de. DA COSTA, Mariana Martins. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1º volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Prescrição Penal**. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Valdeci dos Santos. **Teoria Geral do Processo**. Campinas: Bookseller, 2005.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Elementos da Soberania e do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: LCTE, 2007.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público Resumido**. Belo Horizonte: Inédita. 1999.

Legislação

BRASIL, Brasília, DF. **Decreto n.º 4.388**, 25 de setembro de 2002.

BRASIL, Brasília, DF. **Decreto-Legislativo n.º 112**, de 06 de julho de 2002.

BRASIL, Rio de Janeiro, DF. **Lei n.º 2.848**, 07 de dezembro de 1940. Artigos 7º e 109.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Artigos 1º, 5º, 60 e Artigo 7º da ADCT.

NOVA YORK, Estados Unidos, Organização das Nações Unidas. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**, 09 de dezembro de 1948. Artigo 2º.

ROMA, Itália. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, 17 de julho de 1998. Artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 13, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 33, 77, 80, 89, 102, 110, 120 e 127.

SÃO FRANCISCO, Estados Unidos, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945. Artigo 39.

Endereços Eletrônicos

Disponível em <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1060145> - Acesso em 27.05.2009.

Disponível em <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/pearlharbor.htm> - Acesso em 27.05.2009.

Disponível em
http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/12/081218_entenda_genocidio_ruanda_mv.shtml - Acesso em 27.05.2009.

Disponível em http://www.rfi.fr/actubr/articles/108/article_13403.asp - Acesso em 26.04.2009.

Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u93519.shtml> - Acesso em 26.04.2009.

ANEXO**Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

►Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Dec. Legislativo nº 112, de 6-6-2002 e promulgado pelo Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, passou a vigorar, para o Brasil, em 1º-9-2002.

PREÂMBULO

Os Estados-Partes no presente Estatuto,

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado-Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

PARTE I – CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 1º O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

ARTIGO 2º Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados-Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

ARTIGO 3º Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos (“o Estado anfitrião”).
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados-Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 4º
**Regime jurídico e poderes
do Tribunal**

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado-Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

**PARTE II – COMPETÊNCIA,
ADMISSIBILIDADE
E DIREITO APLICÁVEL**

ARTIGO 5º
**Crimes da competência
do Tribunal**

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) ..O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 6º
Crime de genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO 7º
Crimes contra a humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

ARTIGO 8º

Crimes de guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
 - a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

- iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
 - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
 - v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
 - vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
 - vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
 - viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
 - ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
 - xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
 - xii) Declarar que não será dado quartel;
 - xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
 - xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
 - xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
 - xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
 - xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
 - xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
 - xx) Utilizar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate

- sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
 - xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2 do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
 - xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
 - xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii) A tomada de reféns;
 - iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;
- d) A alínea *c* do parágrafo 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:
- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
 - iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
 - vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2 do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;
 - vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
 - viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
 - ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
 - x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e do parágrafo 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c e e do parágrafo 2, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

ARTIGO 9º

Elementos constitutivos dos crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléa dos Estados-Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado-Parte;

b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c)O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléa dos Estados-Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

ARTIGO 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

ARTIGO 11

Competência *ratione temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3 do artigo 12.

ARTIGO 12

Condições prévias ao exercício da jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a ou c do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

ARTIGO 13

Exercício da jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado-Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

ARTIGO 14

Denúncia por um Estado-Parte

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.
2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

ARTIGO 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.
2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.
4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.
5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.
6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1 e 2, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

ARTIGO 16

Adiamento do inquérito e do procedimento criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de 12 (doze) meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

ARTIGO 17
Questões relativas
à admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3 do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
- b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
- c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça.

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

ARTIGO 18
Decisões preliminares sobre admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a, e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c e 15, deverá notificar todos os Estados-Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de 1 (um) mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador 6 (seis) meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados-Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepção-

nal, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

ARTIGO 19
Impugnação da jurisdição
do Tribunal ou da
admissibilidade do caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1, alínea c do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b e c do parágrafo 2 do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b e c do parágrafo 2, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6 do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

ARTIGO 20
Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.
2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.
3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:
 - a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
 - b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

ARTIGO 21
Direito aplicável

1. O Tribunal aplicará:
 - a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
 - b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
 - c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.
2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.
3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3 do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

PARTE III – PRINCÍPIOS GERAIS
DE DIREITO PENAL

ARTIGO 22
Nullum crimen sine lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

ARTIGO 23
Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

ARTIGO 24
Não retroatividade
ratione personae

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

ARTIGO 25

Responsabilidade criminal individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
 - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
 - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
 - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
 - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
 - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 26

Exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

ARTIGO 27

Irrelevância da qualidade oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

ARTIGO 28

Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

- a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

- i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e
 - ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal;
- b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a, o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:
- i) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;
 - ii) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e
- c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

ARTIGO 29 **Imprescritibilidade**

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

ARTIGO 30 **Elementos psicológicos**

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
 - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade.

ARTIGO 31 **Causas de exclusão da responsabilidade criminal**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:
 - a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;
 - b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;
 - c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;
 - d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça,

desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

- i) Ter sido feita por outras pessoas; ou
- ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal, distintos dos referidos no parágrafo 1, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

ARTIGO 32

Erro de fato ou erro de direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

ARTIGO 33

Decisão hierárquica e disposições legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
- c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

PARTE IV – COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 34

Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

ARTIGO 35

Exercício das funções de juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.

4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

ARTIGO 36

Qualificações, candidatura e eleição dos juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2, o Tribunal será composto por 18 juízes.
2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1 fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados-Partes;
b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados-Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados-Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados-Partes;
c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b, a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados-Partes, nos termos dos parágrafos 3 a 8 do presente artigo e do parágrafo 2 do artigo 37;
ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b e c (i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a e b. Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.
3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.
b) Os candidatos a juízes deverão possuir:
i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;
- c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. a) Qualquer Estado-Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:
i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3;

- b) Qualquer Estado-Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado-Parte;
 - c) A Assembléia dos Estados-Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados-Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.
5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b (i) do parágrafo 3; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b (ii) do parágrafo 3.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados-Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a, até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juízes, os Estados-Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados-Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b, os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c e no parágrafo 2 do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b, poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até a conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

ARTIGO 37

Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

ARTIGO 38

A presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e

b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3, a, a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

ARTIGO 39

Juízos

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34, b. A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e

experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízes;
 - b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;
 - ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;
 - iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;
- c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.
3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de 3 (três) anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;
- b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.
4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

ARTIGO 40

Independência dos juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.
2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2 e 3 serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

ARTIGO 41

Impedimento e desqualificação de juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.
2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
- b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;
- c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

ARTIGO 42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.
3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados-Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.
5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.
6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.
7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.
8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.
 - a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;
 - b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.
9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

ARTIGO 43

A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.
2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.
3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados-Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.
5. O Secretário será eleito por um período de 5 (cinco) anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de 5 (cinco) anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.
6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

ARTIGO 44
O pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.
2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.
3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados-Partes.
4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados-Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados-Partes.

ARTIGO 45
Compromisso solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

ARTIGO 46
Cessação de funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2, nos casos em que:
 - a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou
 - b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.
2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1, será adotada pela Assembléia dos Estados-Partes em escrutínio secreto:
 - a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados-Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;
 - b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados-Partes;
 - c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados-Partes, com base na recomendação do Procurador.
3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.
4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

ARTIGO 47
Medidas disciplinares

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1 do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

ARTIGO 48
Privilégios e imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados-Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que praticarem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.
3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.
4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.
5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:
 - a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;
 - b) No caso do Secretário, pela Presidência;
 - c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
 - d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

ARTIGO 49

Vencimentos, subsídios e despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados-Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

ARTIGO 50

Línguas oficiais e línguas de trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.
2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.
3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

ARTIGO 51

Regulamento processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados-Partes.
2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:
 - a) Qualquer Estado-Parte;
 - b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
 - c)O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados-Partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços,

estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados-Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3, não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

ARTIGO 52

Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados-Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de 6 (seis) meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados-Partes.

PARTE V – INQUÉRITO E PROCEDIMENTO CRIMINAL

ARTIGO 53

Abertura do inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c, o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;
- b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou
- c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1 ou 2 e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1, alínea c, e no parágrafo 2, alínea c. Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

ARTIGO 54

Funções e poderes do Procurador em matéria de inquérito

1. O Procurador deverá:

- a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;
- b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3 do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e
- c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

- a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou
- b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3, alínea d, do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

- a) Reunir e examinar provas;
- b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;
- c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;
- d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;
- e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e
- f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

ARTIGO 55

Direitos das pessoas no decurso do inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

- a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;
- b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e
- c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;
- d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

- a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;
- b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;
- c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e
- d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

ARTIGO 56

Intervenção do juízo de instrução em caso de oportunidade única de proceder a um inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;
 - b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;
 - c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a, para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.
2. As medidas a que se faz referência na alínea b do parágrafo 1 poderão consistir em:
- a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;
 - b) Ordenar que seja lavrado o processo;
 - c) ... Nomear um perito;
 - d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;
 - e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;
 - f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.
3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo, mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.
- b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.
4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

ARTIGO 57

Funções e poderes do juízo de instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.
 2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juízes que o compõem;
 - b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.
3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:
- a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;
 - b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

- c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;
- d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado-Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.
- e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1, alínea k do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

ARTIGO 58

Mandado de detenção e notificação para comparecimento do juízo de instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:
- Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e
 - A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:
 - Garantir o seu comparecimento em tribunal;
 - Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou
 - Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.
2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:
- O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;
 - Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;
 - Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
 - Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.
3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:
- O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
 - Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.
4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.
5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.
6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.
7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:
- O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - A data de comparecimento;
 - A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e

d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

ARTIGO 59

Procedimento de detenção no Estado da detenção

1. O Estado-Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.
2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:
 - a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
 - b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
 - c) Os direitos do detido foram respeitados,
3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.
4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a e b do parágrafo 1 do artigo 58.
5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.
6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.
7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

ARTIGO 60

Início da fase instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.
2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1 do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.
3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.
4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.
5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

ARTIGO 61

Apreciação da acusação antes do julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

- a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou
- b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

- a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e
- b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

- a) Contestar as acusações;
- b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e
- c)Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

- a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
- b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;
- c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:
 - i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou
 - ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do preserve artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4 do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

PARTE VI – O JULGAMENTO

ARTIGO 62

Local do julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

ARTIGO 63

Presença do acusado em julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.

2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

ARTIGO 64

Funções e poderes do juízo de julgamento em primeira instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.

3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

- a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;
- b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
- c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

- a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;
- b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
- c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;

- d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
- e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
- f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira eqüitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

ARTIGO 65

Procedimento em caso de confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a, do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

- a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;
- b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e
- c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:
 - i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;
 - ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e
 - iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

- a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou
- b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

ARTIGO 66

Presunção de inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.
2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

ARTIGO 67

Direitos do acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

- a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;
- b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;
- c) A ser julgado sem atrasos indevidos;
- d) Salvo o disposto no parágrafo 2 do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;
- e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;
- f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;
- g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;
- h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e
- i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

ARTIGO 68

Proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3 do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que

um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

ARTIGO 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

a)Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou

b)A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

ARTIGO 70

Infrações contra a administração da justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a 5 (cinco) anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado-Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado-Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

ARTIGO 71

Sanções por desrespeito ao tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

ARTIGO 72

Proteção de informação relativa à segurança nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2 e 3 do artigo 56, parágrafo 3 do artigo 61, parágrafo 3 do artigo 64, parágrafo 2 do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e e f do parágrafo 3 do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou
- d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

- a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4 do artigo 93:
 - i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto (ii) da alínea a do parágrafo 7, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;
 - ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4 do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e
 - iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou
- b) Em todas as restantes circunstâncias:
 - i) Ordenar a revelação; ou
 - ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

ARTIGO 73

Informação ou documentos disponibilizados por terceiros

Se um Estado-Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado-Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado-Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado-Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu carácter confidencial.

ARTIGO 74

Requisitos para a decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer

membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

ARTIGO 75

Reparação em favor das vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 90.

5. Os Estados-Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

ARTIGO 76

Aplicação da pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento.

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2 for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2 e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

PARTE VII – AS PENAS

ARTIGO 77

Penas aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 (trinta) anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.

ARTIGO 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 (trinta) anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1, alínea b.

ARTIGO 79

Fundo em favor das vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados-Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados-Partes.

ARTIGO 80

Não interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos direitos internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste Capítulo.

PARTE VIII – RECURSO E REVISÃO

ARTIGO 81

Recurso da sentença condenatória ou absolutória ou da pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
 - ii) Erro de fato;
 - iii) Erro de direito; ou
 - iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.
2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;
- b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea *a* ou *b* do parágrafo 1 do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;
- c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea *a* do parágrafo 2.
3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;
- b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea *c* infra;
- c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:
- i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;
 - ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da subalínea (i), será recorável em harmonia com as Regulamento Processual.
4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 3, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

ARTIGO 82

Recurso de outras decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:
- a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;
 - b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
 - c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3 do artigo 56;
 - d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.
2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3, alínea *d*. Este recurso adotará uma forma sumária.
3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.
4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

ARTIGO 83

Processo sujeito a recurso

1. Para os fins do procedimento referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou

b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

ARTIGO 84

Revisão da sentença condenatória ou da pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

ARTIGO 85

Indenização do detido ou condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os

critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

**PARTE IX – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
E AUXÍLIO JUDICIÁRIO**

ARTIGO 86

Obrigaç o geral de cooperar

Os Estados-Partes dever o, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inqu rito e no procedimento contra crimes da compet ncia deste.

ARTIGO 87

Pedidos de coopera o: disposi es gerais

1. a) O Tribunal estar  habilitado a dirigir pedidos de coopera o aos Estados-Partes. Estes pedidos ser o transmitidos pela via diplom tica ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado-Parte no momento de ratifica o, aceita o, aprova o ou ades o ao presente Estatuto.

Qualquer Estado-Parte poder  alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem preju zo do disposto na al nea a, os pedidos poder o ser igualmente transmitidos pela Organiza o internacional de Pol cia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organiza o regional competente.

2. Os pedidos de coopera o e os documentos comprovativos que os instruem ser o redigidos na l ngua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradu o nessa l ngua, ou numa das l nguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradu o numa dessas l nguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratifica o, aceita o, aprova o ou ades o ao presente Estatuto.

Qualquer altera o posterior ser  feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manter  a confidencialidade dos pedidos de coopera o e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revela o for necess ria para a execu o do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de aux lio formulados ao abrigo do presente Cap tulo, o Tribunal poder , nomeadamente em mat ria de prote o da informa o, tomar as medidas necess rias   garantia da seguran a e do bem-estar f sico ou psicol gico das v timas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poder  solicitar que as informa es fornecidas ao abrigo do presente Cap tulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a seguran a e o bem-estar f sico ou psicol gico das v timas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poder  convidar qualquer Estado que n o seja Parte no presente Estatuto a prestar aux lio ao abrigo do presente Cap tulo com base num conv nio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, ap s a celebra o de um conv nio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que n o seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal conv nio ou acordo, o Tribunal dar  conhecimento desse fato   Assembl ia dos Estados-Partes ou ao Conselho de Seguran a, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poder  solicitar informa es ou documentos a qualquer organiza o intergovernamental. Poder  igualmente requerer outras formas de coopera o e aux lio a serem acordadas com tal organiza o e que estejam em conformidade com a sua compet ncia ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado-Parte recusar um pedido de coopera o formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e fun es nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poder  elaborar um relat rio e remeter a quest o   Assembl ia dos Estados-Partes ou ao Conselho de Seguran a, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

ARTIGO 88

**Procedimentos previstos
no direito interno**

Os Estados-Partes dever o assegurar-se de que o seu direito interno prev  procedimentos que permitam responder a todas as formas de coopera o especificadas neste Cap tulo.

ARTIGO 89

Entrega de pessoas ao tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados-Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.
2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio ne *bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.
3. a) Os Estados-Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.
b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:
 - i) A identificação da pessoa transportada;
 - ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
 - iii) O mandado de detenção e entrega.
c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.
d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.
e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b. O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das noventa e seis horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.
4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

ARTIGO 90

Pedidos concorrentes

1. Um Estado-Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.
2. Se o Estado requerente for um Estado-Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:
 - a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou
 - b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1.
3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a do parágrafo 2, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b do parágrafo 2, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.
4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4 não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4 seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros:

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado-Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado-Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

- a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

ARTIGO 91

Conteúdo do pedido de detenção e de entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a do parágrafo 1 do artigo 87.

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;
- b) Uma cópia da sentença condenatória;
- c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado-Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c do parágrafo 2. No decurso de tais consultas, o Estado-Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

ARTIGO 92

Prisão preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.
2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:
 - a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
 - b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
 - c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
 - d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.
3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.
4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3 não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

ARTIGO 93

Outras formas de cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados-Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:
 - a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
 - b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
 - c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
 - d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
 - e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
 - f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7;
 - g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
 - h) Realizar buscas e apreensões;
 - i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;
 - j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;
 - k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé; e
 - l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.
2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.
3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1 não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado-Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.
5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea I do parágrafo 1, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.
6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.
7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:
- i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e
 - ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;
- b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.
8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;
- b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;
- c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.
9. a) i) Se um Estado-Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.
- ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.
- b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.
10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado-Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.
- b) i) O auxílio previsto na alínea a deve compreender, a saber:
- a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e
 - b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;
- ii) No caso previsto na alínea b), i), a):
- a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;
 - b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.
- c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

ARTIGO 94

Suspensão da execução de um pedido relativamente a um inquérito ou a procedimento criminal em curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspen-

der a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j do parágrafo 1 do artigo 93.

ARTIGO 95

Suspensão da execução de um pedido por impugnação de admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

ARTIGO 96

Conteúdo do pedido sob outras formas de cooperação previstas no artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a do parágrafo 1 do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Uma exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
- e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
- f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado-Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e do parágrafo 2. No decurso de tais consultas, o Estado-Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

ARTIGO 97

Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado-Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

ARTIGO 98

Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

ARTIGO 99

Execução dos pedidos apresentados ao abrigo dos artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado-Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado-Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

ARTIGO 100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados-Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

ARTIGO 101

Regra da especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1 ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados-Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

ARTIGO 102

Termos usados

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DA PENA

ARTIGO 103

Função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a, deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1 do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados-Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2 do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

ARTIGO 104

Alteração da indicação do Estado da execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

ARTIGO 105

Execução da pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1, alínea b, a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados-Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

ARTIGO 106

Controle da execução da pena e das condições de detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.

2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial.

ARTIGO 107

Transferência do condenado depois de cumprida a pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1 serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

ARTIGO 108

Restrições ao procedimento criminal ou à condenação por outras infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1 deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a trinta dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

ARTIGO 109

Execução das penas de multa e das medidas de perda

1. Os Estados-Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado-Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado-Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

ARTIGO 110

Reexame pelo Tribunal da questão de redução de pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito.

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou vinte e cinco anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaem decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequenteemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

ARTIGO 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

CAPÍTULO XI

ASSEMBLÉIA DOS ESTADOS-PARTES

ARTIGO 112

Assembléia dos Estados-Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;

b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3 e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36;

- f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;
3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;
- b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;
- c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.
4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.
5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.
6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados-Partes.
7. Cada um dos Estados-Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:
- a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados-Partes constitua *quorum* para o escrutínio;
- b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados-Partes presentes e votantes.
8. O Estado-Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado-Parte.
9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.
10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados-Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO XII

FINANCIAMENTO

ARTIGO 113

Regulamento financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados-Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados-Partes.

ARTIGO 114

Pagamento de despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados-Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

ARTIGO 115

Fundos do Tribunal e da Assembléia

dos Estados-Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléa dos Estados-Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléa dos Estados-Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados-Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléa Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

ARTIGO 116

Contribuições voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléa dos Estados-Partes nesta matéria.

ARTIGO 117

Cálculo das quotas

As quotas dos Estados-Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

ARTIGO 118

Verificação anual de contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

CAPÍTULO XIII

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 119

Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados-Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléa dos Estados-Partes. A Assembléa poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

ARTIGO 120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

ARTIGO 121

Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado-Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados-Partes.
2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléa dos Estados-Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléa poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléa dos Estados-Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados-Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados-Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados-Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado-Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado-Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados-Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado-Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1 do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados-Partes ou numa Conferência de Revisão.

ARTIGO 122

Alteração de disposições de carácter institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1, qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de carácter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1 (as primeiras duas frases), 2 e 4, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2 e 3 e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados-Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados-Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados-Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados-Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

ARTIGO 123

Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados-Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado-Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados-Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3 a 7.

ARTIGO 124

Disposição transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 123.

ARTIGO 125

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Mi-

nistério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 126

Entrada em vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de sessenta dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de sessenta dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO 127

Retirada

1. Qualquer Estado-Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

ARTIGO 128

Textos autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.